



ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES

Referência: Processo nº 1.581/2025 - Pregão Eletrônico nº 003/2025

Origem: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Transportes (SEDUT)

NERO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 58.884.218/0001-36, com sede na Praça Cristiano Dias Lopes, nº 39-A, Vila Nova, Pinheiros/ES, neste ato representado pela sócia administradora **ROBERTA LEITE PEREIRA AGUIAR SANTOS**, brasileira, casada, portadora do CPF nº 086.878.017-00, residente e domiciliada na Avenida Setembrino Pelissari, nº 120, Centro, Pinheiros/ES, vem por meio deste apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra os atos que vieram a classificar a proposta apresentada e que julgou vencedora a empresa INTEGRAL COMERCIAL E FORNECEDORA LTDA/EPP, além das propostas das empresas BAHIA LUMI ILUMINACAO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO EIRELI, GBC SOLAR E ELETRICA LTDA, FICAPOÇOS FIOS E CABOS LTDA, em razão da manifesta inexecuibilidade da proposta e descumprimento do edital em respeito ao LOTE 16 – ITEM 13 (FITA ISOLANTE), pelos fatos que o seguem:

1. DOS FATOS

Por intermédio do Pregoeiro nomeado, o município de Boa Esperança, estado do Espírito Santo, promoveu licitação sob a modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, sob o sistema **REGISTRO DE PREÇO** do tipo **MENOR PREÇO**



POR ITEM, com o objetivo de adquirir alguns itens de uso cotidiano para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Transportes (SEDUT).

A empresa, NERO COMÉRCIO E SERVIÇO, se interessou pelo certame e participou ativamente na disputa de preço, respeitando em todos os itens a exequibilidade das propostas e as especificações solicitadas no Termo de Referência.

Uma das disputas em que a empresa participou foi a do lote 16, item 13 (termo de referência do item abaixo), com o objetivo de adquirir 300 (trezentas) fitas isolantes.

LOTE 00016 - EXCLUSIVO - FITA ISOLANTE 19X20							
Ítem(*)	Código	Especificação	Marca	UNID.	Quantidade	Unitário	Valor Total
00013	00001517	FITA ISOLANTE 19x20 Fita isolante 19x20mt espessura 18 mm - referência 33+		PC	300		
1 Ítem			Valor Total do Lote			R\$	

Ao fim da disputa de preço restou-se o seguinte resultado:

0016 - FITA ISOLANTE 19x20 Fita isolante 19x20mt espessura 18 mm - referencia 33+ | Valor de Referência: R\$ 63,43

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006
W LED ELETRICA LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	53.760.213/0001-88	R\$ 4,40	300,0000	FI0205	DECORLUX	ME	Sim
Integral Comercial e Fornecedor Ltda-Epp	04.912.965/0001-01	R\$ 5,50	300,0000	THOMPSON	THOMPSON	EPP/SS	Sim
BAHIA LUMI ILUMINACAO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO EIRELI	39.983.511/0001-06	R\$ 6,00	300,0000	FITA ISOLANTE 19x20 Fita isolante 19x20m	FERTAK	Ltda/Eireli	Sim
GBC SOLAR E ELETRICA LTDA	49.743.058/0001-14	R\$ 6,05	300,0000	FITA ISOLANTE 20 MTS	DECORLUX	ME	Sim
Ficapoços Fios e Cabos Ltda	10.376.365/0001-79	R\$ 16,41	300,0000	FITA ISOLANTE	PRISMIAN	ME	Sim
NERO COMERCIO E SERVICOS LTDA	58.884.218/0001-36	R\$ 31,50	300,0000	Scotch 3M	Scotch 3M	EPP/SS	Sim
tec-lightindustria e comercio de reatores eirelli	10.699.386/0001-25	R\$ 31,80	300,0000	33+	3M SCOTCH	EPP/SS	Sim
B2 COMERCIAL LTDA	58.097.638/0001-72	R\$ 35,82	300,0000	3M	3M	ME	Sim
LS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA	11.373.442/0001-08	R\$ 36,00	300,0000	FITA ISOLANTE	ECOTCH	EPP/SS	Sim
MORK TELECOM PRODUTOS E SERVICOS PARA TELECOMUNICAÇÃO LTDA	13.460.002/0001-05	R\$ 63,42	300,0000	FIP2019	RAJIX	ME	Sim
MASTERFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA	11.175.931/0001-47	R\$ 10.000,00	300,0000	megatron	megatron	ME	Sim



A empresa NERO COMÉRCIO ficou com a quinta melhor proposta apresentada, pela classificação de menor preço por item, visto que a empresa W LED ELETRICA LTDA teve o seu lance cancelado, antes da publicação do resultado.

Sendo assim, as empresas INTEGRAL COMERCIAL E FORNECEDORA LTDA, BAHIA LUMI ILUMINAÇÃO E MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO EIRELI, GBC SOLAR E ELETRICA LTDA, FICAPOÇOS FIOS E CABOS LTDA ficaram respectivamente em 1º lugar, 2º lugar, 3º lugar e 4º lugar.

Entretanto, como já mencionado acima, as propostas apresentadas não atendem as demais constantes no edital, sendo assim, propostas inexequíveis, conforme demonstrado abaixo.

2. DA VALIDADE DA REQUISIÇÃO

Conforme interesse de recurso comunicado no dia 05 de junho de 2025 e deferido no mesmo dia, a interposição do recurso é tempestiva, tendo o seu prazo final para o dia 10 de junho, até as 15:48.

A empresa, ora recorrente, não venceu o certame, demonstrando o seu interesse recursal.

E, ainda, a peça recursal é interposta por empresa devidamente habilitada e concorrente do certame, mostrando a sua validade.



Deste modo, fica comprovado a validade recursal deste documento, comprovando os seus pressupostos.

3. DO DIREITO

α. DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE REFERÊNCIA

Após a divulgação dos vencedores, e a respectiva classificação, foi observado que as empresas que ocupam as colocações de 1º a 4º lugar, não respeitam o termo de referência ao buscar uma marca que se assemelhasse ao pedido.

O termo de referência, como já demonstrado acima, destaca como referência de marca a fita isolante 33+, que é uma fita de uso profissional, classificado como classe A.

É importante explicar que, dentro do comércio de fitas isolantes, elas são classificadas em três classes, sendo eles A, B, C. Cada classe com um tipo de destinação diferente, conforme exemplificado abaixo:

TIPOS	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C
INDICAÇÃO DE USO	USO PROFISSIONAL	USO INDUSTRIAL E PEQUENAS MANUNTENÇÕES	USO DOMÉSTICO
ESPESSURA	0,18mm	0,15mm	0,13mm
EXEMPLOS	3M 33+, VONDER PLUS CLASSE A	HIGHLAND 3M, PRYSMIAN P42.	IMPERIAL 3M, PRYSMIAN P22



Por esta razão é importante seguir de maneira rigorosa o termo de referência, visto que entregar uma fita isolante inferior a solicitada pode colocar em risco a vida dos trabalhadores e moradores que usufruirão do serviço realizado com o produto.

As marcas e modelos apresentados pelas empresas citadas anteriormente não apresentam a qualidade solicitada, e por consequência tem um preço menor do que os concorrentes.

Veja um demonstrativo das empresas e a classificação das fitas apresentadas por elas:

EMPRESA	INTEGRAL	BAHIA	GBC	FICAPOÇOS	NERO COMÉRCIO
MARCA/MODELO	THOMPSON	FERTAK	DECORLUX	PRISMIAN	SCOTCH 3M
CLASSE	C	B	C	C	A

Deste modo, os produtos apresentados pelas empresas acima não estão em conformidade com o edital e por consequência as empresas deverão ter as suas propostas desclassificadas.

Fica exemplificado acima, também, que a empresa NERO COMÉRCIO, ora recorrente, atende com a exigências e apresentou um produto que cumpre com as especificações solicitadas.



b. DA PROPOSTA INEXEQUIVEL

Em consequência a apresentação de item diverso ao solicitado, as propostas das empresas citadas ficaram muito abaixo do termo de referência, com diferenças de 74,1% até 93% abaixo do preço de referência.

Com o valor muito abaixo, fica ainda mais evidente que não seria entregue o produto solicitado por esta administração.

4. DO JULGAMENTO

É nítido, pelos fatos apresentados, que as propostas que as empresas citadas deverão ser desclassificadas, por não apresentarem produto condizente ao solicitado.

Ainda, deverá ser declarado a empresa NERO COMÉRCIO, ora recorrente, como vencedora do item, pelo critério de menor preço, visto que não previsão legal para reabertura do certame.

Isso, porque a modalidade adotada de disputa é ABERTO E FECHADO, se encerrando com um lance final fechado e o art.56, §4º, da NLL, só autoriza a reabertura da disputa aberta, não havendo permissivo legal para o restabelecimento da disputa fechada. Em virtude disso, a IN 73/22 não previu em seu art.24, que regulamenta o modo de disputa aberto e fechado, tal possibilidade.



5. DOS PEDIDOS

a) Que seja provido o recurso para:

- I. Desclassificar as propostas apresentadas das empresas: INTEGRAL COMERCIAL E FORNECEDORA LTDA/EPP, BAHIA LUMI ILUMINACAO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO EIRELI, GBC SOLAR E ELETRICA LTDA, FICAPOÇOS FIOS E CABOS LTDA
- II. Que a empresa NERO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA seja considerada vencedora do item 13, lote 16, pelo critério de menor preço por item.

Termo que pede e espera deferimento.

Pinheiros/ES, 10 de junho de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br ROBERTA LEITE PEREIRA AGUIAR SANTOS
Data: 10/06/2025 12:31:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Roberta Leite Pereira Aguiar Santos
Representante Legal

Documento assinado digitalmente
gov.br PEDRO HENRIQUE LEITE AGUIAR
Data: 10/06/2025 12:28:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Pedro Henrique Leite Aguiar
Diretor Jurídico

PARECER JURÍDICO

Emitente: Feu Advogados Associados
Contrato Administrativo nº: 003/2025.

Ref. Pregão Eletrônico 003/2025

Processo nº 1.581/2025

Origem: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Transportes (SEDUT)
ID CidadES Contratação nº 2025.013E0700001.01.0004

Requerente: Prefeitura Municipal de Boa Esperança.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição, através de sistema de registro de preços para a compra de materiais elétricos necessários para a realização da manutenção preventiva e corretiva do sistema de Iluminação Pública incluindo os pontos de IP da Sede, Distritos e Comunidades do município de Boa Esperança/ES em atendimento a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Transportes (SEDUT).

Impugnante: NERO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ 58.884.218/0001-36.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pelo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, para manifestação desta consultoria, acerca de Recurso apresentado pela empresa NERO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, **interposto** contra o resultado parcial do **Pregão Eletrônico nº 003/2025**, especificamente quanto à **classificação das propostas das empresas concorrentes no item 13 do lote 16**, referente à aquisição de **fita isolante**.

A Recorrente alega que as propostas classificadas nas quatro primeiras posições (INTEGRAL COMERCIAL E FORNECEDORA LTDA/EPP, BAHIA LUMI ILUMINAÇÃO E MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO EIRELI, GBC SOLAR E ELÉTRICA LTDA e FICAPOÇOS FIOS E CABOS LTDA) não atendem às exigências técnicas do Termo de Referência, e, por consequência, são inexequíveis e incompatíveis com o objeto licitado.

Nesse sentido, trata-se de parecer jurídico a respeito dos pedidos de retificação de decisão do Pregoeiro.

É o relatório. Passo a manifestar.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Após declarados habilitados e vencedores as empresas, conforme ATA constante do processo registrado no portal de Compras Públicas, o Pregoeiro definiu a data limite de intenção de recursos para todos os itens em 05/06/2025 às 15:41.

Os prazos para os respectivos recursos que tiveram a manifestação deferida foram definidos pelo pregoeiro para 10/06/2025 às 15:48, com limite de contrarrazão para 13/06/2025 às 15:48.

Estando o Recurso apresentado pela empresa NERO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA na Plataforma “Portal de Compras Públicas” na data e horários limites estabelecidos pelo Pregoeiro, resta Tempestivo, razão pela qual apreciaremos o mérito.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1 DA CLASSIFICAÇÃO E ESPESSURA DO PRODUTO – FITA ISOLANTE

A norma NBR NM 60454-3-1 regulamenta a fabricação e os requisitos técnicos das fitas isolantes no Brasil. As fitas isolantes devem atender a requisitos como espessura, resistência à tensão, propriedades de aderência e resistência a chamas e produtos químicos.

O edital dispõe da seguinte especificação:

LOTE 00016 - EXCLUSIVO - FITA ISOLANTE 19X20		
<i>Ítems(*)</i>	<i>Código</i>	<i>Especificação</i>
00013	00001517	FITA ISOLANTE 19x20 Fita isolante 19x20mt espessura 18 mm - referência 33+

Conforme a norma NBR NM 60454-3-1 a fita isolante com espessura de 0,18 mm geralmente é classificada como Classe A, que é indicada para uso profissional e industrial. As fitas isolantes são classificadas em classes (A, B e C) com base em sua

espessura, sendo a Classe A a mais espessa (0,18 mm):

Tabla 3 / Tabela 3
Requisitos complementares para la determinación de la clase del producto /
Requisitos complementares para determinação da classe do produto

Propiedades / Propriedades	Unidades	Tolerancias / Tolerâncias	TIPO A	TIPO B	TIPO C
Espesor / Espessura	mm	Valor nominal indicado por el fabricante $\pm 0,025$ mm o el $\pm 15\%$ según el valor más alto / Valor nominal por fabricante $\pm 0,025$ mm ou $\pm 15\%$ o que for maior	Valo nominal mayor de 0,18 mm inclusive / Valor nominal acima de 0,18 mm inclusive	Valo nominal mayor de 0,15 mm inclusive / Valor nominal acima de 0,15 mm inclusive	Valo nominal mayor de 0,12 mm inclusive / Valor nominal acima de 0,12 mm inclusive
Alargamiento / Alongamento	%	---	Mínimo 175	Mínimo 150	Mínimo 125
Adhesión a una placa de acero / Adesão ao aço	N/10 mm de anchura / largura	---	Mínimo 2,6	Mínimo 2,2	Mínimo 1,8
Adhesión al material soporte / Adesão ao dorso	N/10 mm de anchura / largura	---	Mínimo 2,0	Mínimo 1,8	Mínimo 1,5

A fita isolante 33+, apresentada como referência, possui espessura de 0,19mm, além das demais especificações, tendo CLASSIFICAÇÃO A:

Fita Isolante Scotch™ 33+MR



Destinada ao uso profissional, a Fita Isolante 3M™ Scotch™ 33+MR possui alto poder de adesão e conformabilidade. Além de oferecer proteção, segurança e alta durabilidade, com ótimos resultados nos mais diversos tipos de isolamentos elétricos.

Classe de Temperatura  105°C Antichamas Auto extingüível	Medidas  19mm x5m x10m x20m	Espessura  Fita Classe A 0,19mm	Classe de Tensão  750 V
Produto certificado  Norma Brasileira ABNT NBR NM 60454-3-1 Tipo 9	Resistente a raios  Ultravioleta	Livre de  Metais Pesados	Fabricado no  Brasil

O catálogo¹ da Marca Thompson, ofertada pela empresa classificada em 1º lugar, Integral Comercial e Fornecedor Ltda-Epp, não possui especificação de espessura:

FITA ISOLANTE ANTI-CHAMA

Indicada para isolar fios e cabos elétricos. Produzido em filme PVC com adesivo a base anti-chama. Temperatura de trabalho de -10°C até 80°C.

Código	Cor	Tamanho	Emb. Un.
553	Preto	05m	Avulso
555	Preto	10m	Avulso
554	Preto	20m	Avulso



Nesse sentido, impera a realização de diligência acerca do produto, por outros meios de verificação.

A Marca FERTAK apresenta catálogo² com especificação de espessura 0,15mm, tendo, então Classificação B:

FITA ISOLANTE

- Fita isolante de alta qualidade
- Espessura: 0,15 mm
- Proteção antichamas

TAMANHO	EMBALAGEM	CÓDIGO
5 M	10 / 300	3405
10 M	10 / 300	3410
20 M	10 / 200	3420



¹ <https://thompsonferramentas.com.br/wp-content/uploads/2025/06/CATALOGO-THOMPSON-2025-REDUZIDO.pdf>

² <https://fertak.com.br/catalogo.php#page/49>

A Marca DECORLUX apresenta especificações de seus produtos no sítio eletrônico <https://www.lojadecorlux.com.br/isolacao/fitas-isolantes/fita-isolante-18mmx20m-cor-preto-tubo-10-unidades> e traz espessura 0,13mm, com Classificação C:



A Marca PRISMIAN apresenta catálogo online³ e possui 2 produtos com classificação e espessuras diferentes:

FITA ISOLANTE P22

Aplicação

- Isolação de fios e cabos elétricos;
- Acabamento de terminações e emendas de fios e cabos elétricos;
- Utilização para equipamentos eletrodomésticos;
- Pequenos reparos elétricos;
- Proteção mecânica de cabos e ferramentas;
- Identificação de barramentos, fios e cabos elétricos.

Acondicionamento:
embalagem individual em celofane.



Classe do produto: Classe C
Classificação e designação: Tipo 5/F-PCVP /90
Normas aplicáveis: NBR NM 60454-3-1

Classe de tensão: 750V

Material: produto de PVC antichama

Dimensões: comprimento: 5m, 10m e 20m
Largura: 19mm / Espessura: 0,13mm

Cor: preta, vermelha, azul, verde, amarela e branca

Classe de temperatura: 90°C

Proteção: resistente a raios UV

³ https://br.prysmian.com/sites/br.prysmian.com/files/2024-10/AC_001_02_PT_Catalogo_Fitas_Isolantes_Color.pdf



Desta forma, além da marca, o proponente precisa informar o modelo do produto. Contudo, considerando sua classificação no processo, a empresa Ficapoços Fios e Cabos Ltda não apresentou proposta readequada e documentos de habilitação.

3.2 DA EXEQUIBILIDADE

A demonstração de exequibilidade é um processo fundamental para garantir que a licitação resulte em um contrato vantajoso para a administração e que a empresa tenha capacidade para cumprir com suas obrigações.

A proposta inexecutável, tema de grande relevância e preocupação recorrente no cenário das licitações públicas é a questão do preço inexecutável ou excessivo, ao qual o legislador adotou o critério amplo e que está fixado pelo art. 59 inciso III, da lei das Licitações nº 14133/21, ou seja, não são inflexíveis ou absolutos.

A lei não estabelece um parâmetro objetivo, sendo certo que deverá ser concedida ao licitante participante do certame, a oportunidade para demonstrar que aquela proposta, inicialmente considerada inexecutável poderá se converter em executável, dada a realidade, os custos e o lucro lícito projetado conforme disposto no § 2º do mesmo artigo 59: “A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.”

Sobre o tema, convém mencionar os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

Não se afigura defensável, porém transformar em absoluta, a presunção de inexequibilidade. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar a contratação mais vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.

(...)

Subordinar o direito do licitante à prévia impugnação ao orçamento apresentado é violar o princípio da isonomia. Todos os demais licitantes estariam advertidos que um outro concorrente irá formular proposta de valor mais reduzido. Estaria comprometida a igualdade dos participantes. Por outro lado, seria um despropósito imaginar que a omissão ou silêncio dos licitantes tornaria válido orçamento excessivo ou desvinculado da realidade econômica. Por tais motivos, reputa-se cabível que o particular, ainda que não impugne o valor orçado, defenda a validade de proposta de valor reduzido, mas que seja exequível.

Ainda nas palavras de Marçal Justen Filho:

Comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. Nesse ponto, adotam-se posições distintas das anteriores perfilhadas. O núcleo da concepção ora adotado reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada na plena admissibilidade de propostas deficitárias.

Podemos observar que tanto a lei como a doutrina, trazem, que a licitante que tem seu preço questionado, pode e tem o direito de demonstrar a exequibilidade da proposta ofertada. Outro fato que podemos apresentar é que a licitante pode ser detentora de uma situação que seja peculiar que lhe permita ofertar preços inferiores, aos cotados pela administração pública na elaboração do certame em questão.

O próprio edital assim determina:

7.7.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após **diligência do Agente de Contratação/Pregoeiro**, que comprove:

7.7.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

7.7.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

4. CONCLUSÃO

Importa esclarecer que o Termo de Referência não exigiu expressamente a classificação técnica (A, B ou C) da fita isolante como requisito obrigatório, tampouco estabeleceu a classe

A como exigência mínima. A referência à fita 3M 33+, embora denote um parâmetro de qualidade, não veda automaticamente a aceitação de outras marcas ou modelos equivalentes, desde que atendam às características técnicas mínimas descritas.

Observa-se ainda que a própria especificação do edital indica espessura de 0,18 mm, enquanto a fita 3M 33+ possui espessura superior (0,19 mm), o que corrobora a interpretação de que a marca foi utilizada apenas como padrão de referência, e não como exigência absoluta.

Dessa forma, a eventual oferta de produtos com especificações semelhantes, ainda que com classificação comercial inferior, não configura, por si só, descumprimento ao edital, salvo se comprovada tecnicamente sua inadequação funcional, o que não restou demonstrado no recurso.

Desta forma, é imperioso que se proceda, com fulcro no artigo 64, inc. I da Lei 14.133/2021, com abertura de diligência para averiguação e aceite do produto ofertado pela empresa classificada em 1º lugar, considerando a ausência de informações no catálogo.

Quanto à exequibilidade questionada, faz-se mister a apresentação, pela empresa classificada em 1º lugar de planilhas de custos de forma a comprovar que a composição dos custos e a proposta dos preços apresentados, são compatíveis com os praticados no mercado atualmente e em comparação aos preços propostos pelos outros licitantes no respectivo certame, objetivando constatar e atestar a EXEQUIBILIDADE de sua propostas no respectivo lote supramencionado.

5. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa Assessoria Jurídica única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento,

desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes, cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessora, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

6. PARECER

Por todo o acima exposto, sugerimos ao Pregoeiro CONHECER do RECURSO apresentado pela empresa **NERO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, suspendendo a análise de mérito para:

- a) Cumprir ao determinado no item 7.7.1 solicitando à empresa classificada em 1º lugar a apresentação de documentação comprobatória que demonstre a viabilidade da execução do objeto contratado com os valores ofertados para afastar o indício de inexequibilidade. Tal documentação deverá detalhar os custos envolvidos, encargos e tributos, de modo a evidenciar a viabilidade financeira da execução do contrato, sob pena de desclassificação com fundamento no artigo 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, o que resultará na convocação do próximo licitante classificado.
- b) Proceda com abertura de diligência para averiguação da qualidade do material oferecido pela empresa classificada em 1º lugar, com fulcro no artigo 64, inc. I da Lei 14.133/2021, por ser medida que se apresenta como razoável e necessária, com a devida manifestação da Secretaria demandante.

É o parecer, meramente opinativo.

Boa Esperança – ES, 17 de junho de 2025.



Digitally signed by GREICE CRISTINE STEIN FEU
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=20838725000160, ou=Certificado Digital,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,
cn=GREICE CRISTINE STEIN FEU
Date: 2025.06.17 23:21:58 -03'00'

GREICE CRISTINE STEIN FEU
OAB/ES 33.998



**ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOA ESPERANÇA - ES**

RECURSO REF.:

PREGÃO ELETRÔNICO nº 03/2025

Processo nº 1.581/2025

Vila Velha – ES, 10 de junho de 2025

A empresa Tec-Light Indústria e Comércio de Reatores Eireli EPP, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Daniela Perez, 352, Barramares, CEP: 29.124-342 Vila Velha – ES, inscrita no CNPJ sob nº 10.699.386/0001-25, através de sua representante legal a Senhora Claudete Casotto Lopes, RG nº 840.990 SPTC/ES, e CPF nº 002.928.747-23, devidamente qualificada nos autos, perante a Comissão de Licitações da Prefeitura municipal de Boa Esperança – ES, vem, respeitosamente, perante V. Senhoria, apresentar Recurso, referente ao Pregão Eletrônico Nº 03/2025, Processo nº 1.581/2025.

RECURSO ADMINISTRATIVO:

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar recurso, conforme previsão editalícia (XII – DOS RECURSOS) e Lei Federal n. 8666/93 (art. 109), vem respeitosamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, face ao inconformismo com o resultado do Pregão Eletrônico supracitado, na forma dos artigos 109 e 48 da lei Federal nº 8666/93, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que abaixo passa a expor.

DOS FATOS:

A empresa GCM COMMERCE LTDA, CNPJ nº 43.471.316/0001-74 ofertou produtos de marca que não atendem as exigências do Edital acima citado.

No item 18 o participante ofertou a marca Ourolux, porém, no edital é exigida a seguinte especificação: **Lâmpada vapor metálico a alta pressão nominal de 400w, bulbo tubular; base E-40; garantia de 02 anos; fluxo luminoso de no mínimo 35.000 lumens, temperatura de cor no mínimo 4.300 k, vida mediana de no mínimo 10.000 horas. Apresentar catálogo do fabricante. Apresentar ensaios elétricos, fotométricos do laboratório do próprio fabricante sob pena de desclassificação**, de acordo com o catálogo em anexo a Ourolux oferece 32.000 lumens, e vida útil de 8.000 horas, sendo assim não atende ao exigido, além de que, de acordo com o próprio fabricante a Ourolux não possui ensaios elétricos e fotométricos, o que geraria automaticamente sua desclassificação de acordo com o exposto no edital.

No item 19, a descrição do item está confusa e misturando especificações de potências e vapores, porém para que não haja dano a esta estimada prefeitura, tendo em vista o que foi exigido no edital seria interessante optar por uma marca que chegasse mais perto do solicitado e que tenha os ensaios elétricos e fotométricos do laboratório do próprio fabricante, o licitante GCM COMMERCE LTDA ofertou a marca Avant, porém no edital pede: **LAMPADA VS 150 X 220V tubular alta pressão garantia de 12 meses fluxo luminoso no mínimo 20.000 lumens, temperatura de cor no mínimo 5.000k, vida mediana no mínimo 24.000 horas. Apresentar junto à proposta catalogo do fabricante, ensaios elétricos, fotométricos, do laboratório do próprio fabricante, sob pena de desclassificação. Só serão válidos ensaios reconhecidos nacionalmente**, conforme catalogo em anexo a lâmpada da Avant possui 15.673 lm e foi solicitado 20.000 lumens, devido a especificação está incorreta seria impossível encontrar uma marca que atenda 100% o que foi solicitado, porém existem marcas que se aproximam mais da especificação, como por exemplo a Empalux que possui 17.293 lumens e todos os ensaios exigidos para comprovação de qualidade do material.



No item 20 o participante GCM COMMERCE LTDA ofertou a marca Ourolux, porém, como dito anteriormente a marca não possui os ensaios exigidos no edital, o que faria com que o mesmo fosse desclassificado automaticamente.

Em segundo lugar ficou o participante RODRIGUES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, que ofertou também a marca Ourolux, sendo assim, não atende ao edital.

No item 22 a empresa GCM COMMERCE LTDA ofertou a marca Goodlux, gostaria de salientar que foi exigido no edital a apresentação de ensaios elétricos e fotométricos do laboratório do próprio fabricante sob pena de desclassificação.

Já a empresa BAHIA LUMI ILUMINAÇÃO E MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO, CNPJ nº 39.983511/0001-06, que ficou em segundo lugar no item 22 ofertou a marca PCSAN, que aparenta estar fora de linha há anos, impossibilitando por exemplo a execução da garantia futura do produto conforme foi exigido no edital.

DAS RAZÕES:

Pelo Exposto, por si, as empresas GCM COMMERCE LTDA, RODRIGUES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, BAHIA LUMI ILUMINAÇÃO E MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO deveriam ser desclassificadas, pois ofertaram produtos divergente ao que foi exigido no edital.

Eis que a Lei de licitações estabelece em seu artigo 43, § 3º, in verbis

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligencia destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, VEDADA DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO

Nesse diapasão, forçoso concluir que:



- A atuação da Comissão de Licitação representada ato administrativo vinculado, não podendo afastar-se do que fora exigido no edital e socorrer-se de “razoabilidades” e discricionariedades.
- Não tendo apresentado o produto conforme exigido no edital, impõe-se a automática inabilitação da empresa concorrente.

DOS REQUERIMENTOS:

Por todo exposto, requer a Vossa Senhoria

Que seja recebido o presente recurso, processado na forma da lei e, ao final, acolhida suas razões para a desclassificação das empresas GCM COMMERCE LTDA, RODRIGUES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, BAHIA LUMI ILUMINAÇÃO E MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO, por essa estimada CPL. Sua habilitação fere frontalmente todos os preceitos da lei 10.520 e lei 8.666/93, para o prosseguimento do certame.

Conforme exposto fica claro motivos e fatos para inabilitar as empresas GCM COMMERCE LTDA, RODRIGUES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, BAHIA LUMI ILUMINAÇÃO E MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO.

DO PEDIDO:

Em face ao exposto solicitamos as desclassificações das empresas GCM COMMERCE LTDA, RODRIGUES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, BAHIA LUMI ILUMINAÇÃO E MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO nos itens 18,19, 20 e 22 que ficaram em primeiro e segundo lugar.

Da empresa GCM COMMERCE LTDA nos itens 18, 19, 20 e 22 que ficou em primeiro lugar e RODRIGUES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA que ficou em segundo lugar no item 20, e BAHIA LUMI ILUMINAÇÃO E MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO que ficou em segundo lugar no item 22, em virtude de as mesmas não terem apresentado produtos em conformidade com os exigidos no edital.



Requer, finalmente, a esta comissão que, seja determinada a súbita do presente recurso à autoridade superior para apreciação, na forma do § 4º do art. 109 da Lei 8666/93.

CLAUDETE
CASOTTO
LOPES:0029287
4723

Assinado de forma
digital por CLAUDETE
CASOTTO
LOPES:00292874723
Dados: 2025.06.10
14:54:13 -03'00'

Tec-Light Indústria e Comércio de Reatores Eireli EPP
Claudete Casotto Lopes
CPF: 002.928.747-23

TEC LIGHT INDUSTRIA
E COMERCIO DE
REATORES
LTDA:10699386000125

Assinado de forma digital
por TEC LIGHT INDUSTRIA E
COMERCIO DE REATORES
LTDA:10699386000125
Dados: 2025.06.10 14:54:31
-03'00'



FICHA TÉCNICA



METÁLICA LINHA TUBULAR

Excelente reprodução de cores. Ideais para uso em lojas supermercados, projetores e iluminação pública em geral. Alta eficiência luminosa.

Requer reator e ignitor específicos (padrão vapor metálico) para ligar a rede elétrica.

Disponíveis em 3 modelos: duplo contato, tubular e ovóide. Utilizar em lumináris fechadas.





**GARANTIA
1 ANO**



**PRODUTO
ECOLÓGICO**

DADOS TÉCNICOS

COD.	POTÊNCIA	MODELO	TEMP.COR	TENSÃO	FLUX. LUM	EFICACIA	BASE	COD. BARRA IND.
01888	250W	TUBULAR	BLUE	N.A	N/A	N/A	E40	7898324232671
01889	250W	TUBULAR	GREEN	N.A	N/A	N/A	E40	7898324232688
01890	250W	TUBULAR	PINK	N.A	N/A	N/A	E40	7898324232695
01891	250W	TUBULAR	YELLOW	N.A	N/A	N/A	E40	7898324232701
01892	400W	TUBULAR	BLUE	N.A	N/A	N/A	E40	7898324232718
01893	400W	TUBULAR	GREEN	N.A	N/A	N/A	E40	7898324232725
01894	400W	TUBULAR	PINK	N.A	N/A	N/A	E40	7898324232732
01895	400W	TUBULAR	YELLOW	N.A	N/A	N/A	E40	7898324232749
01960	70 W	TUBULAR	5.000K	N.A	4500 lm	64 lm/W	E27	7898324000690
01961	150 W	TUBULAR	5.000K	N.A	9000 lm	60 lm/W	E27	7898324000706
01966	250W	TUBULAR	5.000K	N.A	18.000 lm	76 lm/W	E40	7898324231490
01971	400W	TUBULAR	5.000K	N.A	32.000 lm	80 lm/W	E40	7898324231513
01975	1000W	TUBULAR	5.000K	N.A	85.000 lm	85 lm/W	E40	7898324231520

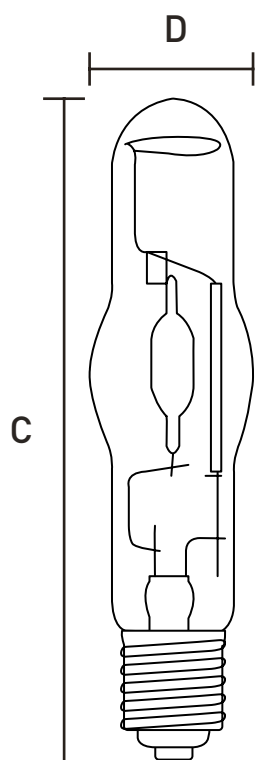
ORIENTAÇÕES

- Requer um Vapor padrão metálico e ignitor para ser ligada a rede elétrica;
- Utilizar em luminária fechada com vidro temperado;
- Instalar na posição horizontal.



Imagem ilustrativa*

DIMENSÕES



COD.	C	D
01888	245mm	62mm
01889	245mm	62mm
01890	245mm	62mm
01891	245mm	62mm
01892	265mm	62mm
01893	265mm	62mm
01894	265mm	62mm
01895	265mm	62mm
01960	155mm	37mm
01961	156mm	38mm
01966	242mm	62mm
01971	268mm	62mm
01975	334mm	76mm



CAIXA MASTER



Imagem ilustrativa*

COD.	QTD./CAIXA	CÓD. BARRA MASTER
01888	06 UN	17898324232678
01889	06 UN	17898324232685
01890	06 UN	17898324232692
01891	06 UN	17898324232708
01892	06 UN	17898324232715
01893	06 UN	17898324232722
01894	06 UN	17898324232739
01895	06 UN	17898324232746
01960	10 UN	17898324000697
01961	10 UN	17898324000703
01966	12 UN	17898324230506
01971	12 UN	17898324230520
01975	04 UN	17898324230537

AVANT

**LUZ
PRA
VOCÊ**

2025

VAPOR DE SÓDIO TUBULAR



*No cenário o uso de equipamento auxiliar (refletor)



70W

2000K
308540263

Dimensões	A: Ø39 B: 156
Potência	150W
Fluxo	6235 lm
Eficiência luminosa	90 lm/W
Multiplo de vendas	10 unid
Caixa Externa	40 unid

Dimensões	A: Ø48 B: 211
Potência	100W
Fluxo	10305 lm
Eficiência luminosa	104 lm/W
Multiplo de vendas	10 unid
Caixa Externa	25 unid

100W

2000K
308510267

150W

2000K
308540263

Dimensões	A: Ø48 B: 211
Potência	150W
Fluxo	15673 lm
Eficiência luminosa	103 lm/W
Multiplo de vendas	10 unid
Caixa Externa	25 unid

250W

2000K
308530266

Dimensões	A: Ø48 B: 260
Potência	250W
Fluxo	27853 lm
Eficiência luminosa	110 lm/W
Multiplo de vendas	10 unid
Caixa Externa	40 unid

400W

2000K
308530262

Dimensões	A: Ø48 B: 210
Potência	150W
Fluxo	45305 lm
Eficiência luminosa	115 lm/W
Multiplo de vendas	10 unid
Caixa Externa	40 unid

Material: Base em alumínio, corpo em vidro

Índice Proteção	20	Vida útil	32.000h	IRC	25	Ângulo	360°	Tensão	BIVOLT	Garantia	1 Ano
-----------------	----	-----------	---------	-----	----	--------	------	--------	--------	----------	-------



BASE
E40

PARECER JURÍDICO

Emitente: Feu Advogados Associados
Contrato Administrativo nº: 003/2025.

Ref. Pregão Eletrônico 003/2025

Processo nº 1.581/2025

Origem: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Transportes (SEDUT)
ID CidadES Contratação nº 2025.013E0700001.01.0004

Requerente: Prefeitura Municipal de Boa Esperança.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição, através de sistema de registro de preços para a compra de materiais elétricos necessários para a realização da manutenção preventiva e corretiva do sistema de Iluminação Pública incluindo os pontos de IP da Sede, Distritos e Comunidades do município de Boa Esperança/ES em atendimento a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Transportes (SEDUT).

Impugnante: TEC-LIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REATORES EIRELI EPP – CNPJ 10.699.386/0001-25.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pelo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, para manifestação desta consultoria, acerca de Recurso apresentado pela empresa TEC-LIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REATORES EIRELI EPP.

Alega a Recorrente, Tec-Light Indústria e Comércio de Reatores Eireli EPP, em sua peça recursal, inconformismo com o resultado do Pregão Eletrônico nº 003/2025, apresentando recurso administrativo tempestivo.

Sustenta, em síntese, que as empresas GCM COMMERCE LTDA, RODRIGUES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e BAHIA LUMI ILUMINAÇÃO E MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO ofertaram produtos em desacordo com as especificações do edital, nos itens 18, 19, 20 e 22.

No item 18, sustenta que a empresa GCM COMMERCE LTDA teria ofertado a marca **Ourolux**, com especificações inferiores às exigidas, e sem os ensaios técnicos requeridos.

No item 19, a mesma empresa teria ofertado a marca **Avant**, também com especificações divergentes.

No item 20, novamente a GCM COMMERCE LTDA e a RODRIGUES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA teriam ofertado a marca **Ourolux**, sem os ensaios exigidos.

No item 22, a GCM COMMERCE LTDA teria ofertado a marca **Goodlux**, sem os ensaios, e a BAHIA LUMI ILUMINAÇÃO E MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO a marca PCSAN, supostamente fora de linha.

Diante disso, a Recorrente requer a desclassificação das referidas empresas nos itens/lotos mencionados, o recebimento e processamento do recurso, e a remessa à autoridade superior para apreciação.

Preliminarmente ao mérito, impõe-se registrar que a Recorrente sustenta toda a peça e respectivas argumentações com fulcro na Lei 8.666/93. Contudo, insta frisar que referida legislação fora revogada pela Lei 14.133/2021, e esta última que rege todo o procedimento licitatório em exame.

Nesse sentido, trata-se de parecer jurídico a respeito dos pedidos de retificação de decisão do Pregoeiro.

É o relatório. Passo a manifestar.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Após declarados habilitados e vencedores as empresas, conforme ATA constante do processo registrado no portal de Compras Públicas, o Pregoeiro definiu a data limite de intenção de recursos para todos os itens em 05/06/2025 às 15:41.

Os prazos para os respectivos recursos que tiveram a manifestação deferida foram definidos pelo pregoeiro para 10/06/2025 às 15:48, com limite de contrarrazão para 13/06/2025 às 15:48.

Foi apresentado o respectivo recurso pela empresa Tec-Light Indústria e Comércio de Reatores Eireli EPP. Estando o Recurso apresentado na Plataforma “Portal de Compras Públicas” na data e horários limites estabelecidos pelo Pregoeiro, resta Tempestivo, razão pela qual apreciaremos o mérito.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

A correta elucidação dos fatos é crucial para a justa resolução da controvérsia, sendo imperativo que a verdade seja estabelecida desde o início.

3.1 Análise quanto aos fatos narrados em relação ao item 18

A correta elucidação dos fatos é crucial para a justa resolução da controvérsia, sendo imperativo que a verdade seja estabelecida desde o início. O presente parecer visa, portanto, apresentar a versão dos fatos, demonstrando a fragilidade e as imprecisões da narrativa apresentada pela parte Recorrente.

O item 18/lote 18 possui a seguinte especificação:

Lâmpada vapor metálico a alta pressão nominal de 400w, bulbo tubular; base E-40; garantia de 02 anos; fluxo luminoso de no mínimo 35.000 lumens, temperatura de cor no mínimo 4.300 k, vida mediana de no mínimo 10.000 horas. Apresentar catálogo do fabricante. Apresentar ensaios elétricos, fotométricos do laboratório do próprio fabricante sob pena de desclassificação. Só serão válidos ensaios reconhecidos nacionalmente.

Alega o Recorrente que a marca oferecida pelo proponente GCM COMMERCE LTDA (**Ourolux**) oferece 32.000 lumens, e vida útil de 8.000 horas, sendo assim não atende ao exigido, além de que, de acordo com o próprio fabricante a Ourolux não possui ensaios elétricos e fotométricos, o que geraria automaticamente sua desclassificação de acordo com o exposto no edital.

Conforme catálogo da fabricante¹, a marca OUIROLUX não atende ao número mínimo de lumens:



METÁLICA TUBULAR							
Cód.	Potência	Modelo	Temp. Cor	Fluxo Luminoso	Base	Eficiência	Qtde. Cx.
01960	70W	TUBULAR	5000K	4500 lm	E27	64 lm/W	10
01961	150W	TUBULAR	5000K	9000 lm	E27	60 lm/W	10
01966	250W	TUBULAR	5000K	18000 lm	E40	76 lm/W	12
01971	400W	TUBULAR	5000K	32000 lm	E40	80 lm/W	12
01975	1000W	TUBULAR	5000K	85000 lm	E40	85 lm/W	4

¹

https://ourolux.com.br/media/sparsh/product_attachment/Cat_logo_2022.pdf?srsId=AfmBOovzi6kRhTpEPy0JnWy-JJit3o_n7FO8MyhD0rX62Bk_hBNGd-G

Em atenção à garantia do fabricante, esta também se limita a 01 ano:



Em relação à vida útil questionada pelo recorrente, não foi possível averiguar no catálogo.

A ausência de ensaios elétricos e fotométricos, por si só, não implica na desclassificação automática, especialmente quando a empresa demonstra a qualidade e a conformidade dos produtos por outros meios.

Considerando que, comprovadamente, pelo menos 02 requisitos não foram atendidos pelo proponente GCM COMMERCE LTDA, considerando a marca ofertada, não resta alternativa senão sua desclassificação.

3.2 Análise quanto aos fatos narrados em relação ao Lote 19/ item 15:

Segundo o Recorrente, a descrição do item está confusa e misturando especificações de potências e vapores. Sugeriu que a Administração opte por uma marca que chegue mais perto do solicitado e que tenha os ensaios elétricos e fotométricos do laboratório do próprio fabricante. Prima facie, importa registrar que nenhum licitante apresentou Impugnação ao edital ad argumentandum que inexistente no mercado produto com esta especificação.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 25, § 1º, estabelece que o edital deverá conter todas as regras pertinentes ao procedimento licitatório, de forma clara, precisa e suficiente, de modo a não comprometer o caráter competitivo do certame.

O lote 19 assim está especificado:

LAMPADA VS 150 X 220V Lâmpada VM 150 W x 220v tubular alta pressão garantia de 12 meses fluxo luminoso no mínimo 20.000 lumens, temperatura de cor no mínimo 5.000k, vida mediana no mínimo 24.000 horas. Apresentar junto à proposta catálogo do fabricante, ensaios elétricos, fotométricos, do laboratório do

próprio fabricante, sob pena de desclassificação. Só serão válidos ensaios reconhecidos nacionalmente.

O proponente classificado em 1º lugar ofereceu o produto da marca AVANT.

O Próprio catálogo do fabricante não fornece todas as informações capazes de auxiliar na verificação de cumprimento do edital, bem como subsidiar um juízo de valor acerca da classificação. A confusão entre potências e vapores pode comprometer a competição justa entre os proponentes e a conformidade dos produtos oferecidos com as exigências do edital.

Recomendação: Diante disso, é pertinente que a Secretaria demandante forneça as seguintes informações:

- a) Esclarecimento sobre a descrição do objeto: É essencial que a Administração explique de forma clara as especificações técnicas exigidas para a lâmpada, evitando ambiguidades que possam levar a diferentes interpretações.
- b) Produtos disponíveis no mercado: Solicitar à Secretaria uma pesquisa de mercado para identificar se há produtos que atendam exatamente às especificações solicitadas. Isso deve incluir a verificação de marcas que possam oferecer lâmpadas com as características exigidas.
- c) Marcas reconhecidas: Indicar quais marcas estão disponíveis no mercado que possam fornecer produtos com as especificações requeridas, assegurando que os ensaios elétricos e fotométricos sejam realizados em laboratórios reconhecidos nacionalmente.

Esses esclarecimentos são fundamentais para garantir a transparência e a legalidade do processo licitatório, além de assegurar que todos os proponentes tenham igualdade de condições para apresentar suas propostas. A decisão da Administração em buscar uma marca que atenda de forma mais precisa às exigências pode, portanto, resultar em um processo mais eficiente e satisfatório para todas as partes envolvidas.

Além disso, consta anexo ao edital o “ANEXO V – ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO E PREÇO MÁXIMO ACEITÁVEL”. Considerando que foi estimado um valor com base em pesquisas de preços, sugerimos solicitar ao Setor de Compras quais empresas ofereceram proposta para fins de orçamento, bem como quais contratos vigentes foram encontrados para subsidiar a pesquisa de preços, nos termos do artigo 23 da Lei 14.133/2021.

Caso haja discrepâncias entre as especificações do edital e os produtos disponíveis no mercado, é prudente considerar a possibilidade de anular o item. Essa anulação deve ser acompanhada pela abertura de um novo processo de contratação, caso se confirme que nenhum fabricante consegue atender às exigências estabelecidas.

Se for confirmado que existem empresas no mercado que oferecem produtos compatíveis com as especificações do Lote 19, a proposta da GCM COMMERCE LTDA deve ser desclassificada. Isso se justifica pelo fato de que o catálogo da marca Avant não demonstra claramente a conformidade com o que foi solicitado no edital, prejudicando a avaliação de sua proposta. Ademais, a proponente sequer apresentou tal catálogo.

Essas medidas garantirão que o processo licitatório siga de maneira transparente e justa, proporcionando condições equitativas para todos os proponentes e assegurando a aquisição de produtos que realmente atendam às necessidades da Administração. Além disso, a conformidade com a legislação vigente é fundamental para evitar questionamentos futuros sobre a legalidade do processo.

3.3 Análise quanto aos fatos narrados em relação ao Lote 20/ item 16:

Para o item 16/Lote 20, a empresa classificada em 1º lugar, GCM COMMERCE LTDA ofertou produto da marca Orolux. Alega o Recorrente, que ensejam os mesmos motivos narrados para o item 18, em razão do não atendimento às exigências editalícias.

Alega ainda, o Recorrente, que a empresa classificada em 2º lugar, RODRIGUES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, também ofertou a marca Orolux. Vejamos o que exige o lote 20/item 16:

LAMPADA VS 250W Lâmpada VS 250 W alta pressão garantia de 12 meses fluxo luminoso no mínimo 25.000 lumens, temperatura de cor no mínimo 2.000k, vida mediana no mínimo 24.000 horas. Apresentar catálogo do fabricante e ensaios elétricos, fotométricos, do laboratório do próprio fabricante, sob pena de desclassificação. Só serão válidos ensaios reconhecidos nacionalmente.

Conforme consta do catálogo do fabricante Orolux, as especificações do produto são:

DADOS TÉCNICOS

COD.	POTÊNCIA	MODELO	TEMP.COR	TENSÃO	FLUX. LUM	EFICÁCIA	BASE	COD. BARRA IND.
01888	250W	TUBULAR	BLUE	N.A	N/A	N/A	E40	7898324232671
01889	250W	TUBULAR	GREEN	N.A	N/A	N/A	E40	7898324232688
01890	250W	TUBULAR	PINK	N.A	N/A	N/A	E40	7898324232695
01891	250W	TUBULAR	YELLOW	N.A	N/A	N/A	E40	7898324232701
01892	400W	TUBULAR	BLUE	N.A	N/A	N/A	E40	7898324232718
01893	400W	TUBULAR	GREEN	N.A	N/A	N/A	E40	7898324232725
01894	400W	TUBULAR	PINK	N.A	N/A	N/A	E40	7898324232732
01895	400W	TUBULAR	YELLOW	N.A	N/A	N/A	E40	7898324232749
01960	70 W	TUBULAR	5.000K	N.A	4500 lm	64 lm/W	E27	7898324000690
01961	150 W	TUBULAR	5.000K	N.A	9000 lm	60 lm/W	E27	7898324000706
01966	250W	TUBULAR	5.000K	N.A	18.000 lm	76 lm/W	E40	7898324231490
01971	400W	TUBULAR	5.000K	N.A	32.000 lm	80 lm/W	E40	7898324231513
01975	1000W	TUBULAR	5.000K	N.A	85.000 lm	85 lm/W	E40	7898324231520

Logo, conclui-se que o produto oferecido não possui fluxo luminoso de no mínimo 25.000 lumens. Ademais, conforme narrado no item 3.2.1 deste parecer, a Garantia oferecida pela marca Orolux é de apenas 01 ano.

Conclusão: Sem adentrar em outras exigências editalícias, considerando que, comprovadamente, pelo menos 02 requisitos não foram atendidos pelo proponente GCM COMMERCE LTDA para o lote 20 e, considerando a marca ofertada, não resta alternativa senão sua desclassificação.

Por conseguinte, a empresa classificada em 2º lugar oferecendo produto de mesma marca, deverá ser mantido o mesmo tratamento isonômico para ambas.

3.4 Análise quanto aos fatos narrados em relação ao Lote 22/ item 14:

Alega o Recorrente que para o lote 22, a empresa GCM COMMERCE LTDA ofertou a marca Goodlux.

O Lote 22 assim exige:

LAMPADA VS 70W X 220V Lâmpada VS 70 W x 220v tubular alta pressão garantia de 12 meses fluxo luminoso no mínimo 6.600 lumens, temperatura de cor no mínimo 2000k, vida mediana no mínimo 28.000 horas. Apresentar junto à proposta catalogo do fabricante, ensaios elétricos, fotométricos, do laboratório do próprio fabricante, sob pena de desclassificação. Só serão válidos ensaios reconhecidos nacionalmente.

A empresa proponente não apresentou catálogo do fabricante. Contudo, em pesquisa na rede mundial de computadores, encontra-se o catálogo² disponível conforme link abaixo, constando as seguintes informações:

Lâmpadas Vapor de Sódio Tubular					Vida Mediana: 32.000h				
Referência	Potência [W]	Fluxo Luminoso [lm]	E. Luminosa [lm/W]	Temp. de Cor [K]	IRC [%]	Vida Mediana [h]	Base	Comprimento [mm]	Diâmetro [mm]
SO70E27-T	70	7.300	97	2.000	>25	32.000	E-27	156	38

Das especificações apresentadas temos:

Fluxo luminoso: 7.300

Temperatura da Cor: 2.000

Vida mediana: 32.000

Em relação à vida útil, o mesmo catálogo traz informação diversa, de 20.000 horas:



Já em relação à garantia, o catálogo é omissivo e não foi possível verificar tal informação.

Conclusão: Nesse sentido, com fulcro no artigo 64, inc. I da Lei 14.133/2021, faz-se mister que o Pregoeiro proceda com abertura de diligência para averiguação das informações do

² <https://goodlux.com.br/catalogo/>

catálogo e do prazo de garantia.

O Recorrente alerta que a empresa classificada em 2º lugar para o lote 22, qual seja BAHIA LUMI ILUMINAÇÃO E MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO, ofereceu produto de marca PCSAN, argumentando que tal marca aparenta estar fora de linha há anos. Frise-se que o catálogo deve ser apresentado pela proponente e, a empresa BAHIA não apresentou nenhum documento para habilitação, ainda, por restar em 2º lugar.

A boa-fé objetiva, princípio basilar do Direito Civil, impõe às partes o dever de agir com lealdade e transparência. A contestação da parte adversa, baseada em uma suposta descontinuidade da marca, sem a devida comprovação da impossibilidade de cumprimento da garantia, demonstra uma tentativa de desqualificar a proposta da empresa BAHIA LUMI ILUMINAÇÃO E MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO sem fundamentos sólidos.

Dessa forma, em momento oportuno, deverão ser realizadas as devidas averiguações e diligências, caso a empresa sagre vencedora neste item/lote.

4. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa Assessoria Jurídica única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes, cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessora, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

5. PARECER

Por todo o acima exposto, sugerimos ao Pregoeiro CONHECER do RECURSO apresentado pela empresa TEC-LIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REATORES EIRELI EPP para no mérito **DAR PROVIMENTO em referência ao “Lote 18/ item 18” e ao “Lote 20/ item 16”** considerando que, comprovadamente, pelo menos 02 requisitos não foram atendidos pelo proponente GCM COMMERCE LTDA em razão da marca ofertada.

Já em atenção ao **“Lote 19/ item 15”**, faz-se mister cumprir a recomendação constante do item 3.2 deste parecer para Fundamentação e conclusão do Pregoeiro no julgamento deste recurso.

Quanto ao **“Lote 22/ item 14”**, com fulcro no artigo 64, inc. I da Lei 14.133/2021, apresenta-se como razoável e necessário que o Pregoeiro proceda com abertura de diligência para averiguação, conforme item 3.4 deste parecer.

É o parecer, meramente opinativo.

Boa Esperança – ES, 17 de junho de 2025.



Digitally signed by GREICE CRISTINE STEIN FEU
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=20838725000160, ou=Certificado Digital,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,
cn=GREICE CRISTINE STEIN FEU
Date: 2025.06.17 23:23:17 -03'00'

GREICE CRISTINE STEIN FEU
OAB/ES 33.998

Campinas, 10 de junho de 2025

RECURSO ADMINISTRATIVO**À (O) ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DE BOA ESPERANÇA – ES**
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 03/2025 – PROCESSO 1581/2025

A Saturno Comércio de Material Elétrico e Eletrônico Ltda, inscrita no CNPJ Nº: 48.936.631/0001-43, Endereço: Rua Manoel Herculano Marques Fontes, nº636, Loteamento Parque São Martinho, Campinas-SP neste ato representada por seu sócio Juan da Silva Honorato inscrito no CPF sob o nº 448.107.378-02, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, *com fundamento no Artigo 165 da Lei 14.133/2021*, recorrer da habilitação da licitante **CONSTRUVITA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** inscrita no **CNPJ. N.º 37.386.859/0001-90** conforme fatos recorridos abaixo:

I. DA TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DO RECURSO:

Nos termos do **item 12.1** do Edital do **Pregão Eletrônico 03/2025**, o prazo para apresentar recurso referente a habilitação de licitantes é de 3 (três) dias úteis. Assim, é considerado que o presente está sendo formulado em conformidade do prazo estabelecido no Art. 165 da Lei de licitações, encontrando-se **tempestivo** perfeitamente interposto dentro do prazo legal.

II. DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO:

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico cujo objeto são “aquisições de materiais elétricos para manutenção e ampliação da iluminação pública municipal do **Município de Boa Esperança ES**. Assim, interessada em participar do certame, tomou conhecimento dos termos do edital e seus anexos, analisou todas as regras legais e técnicas impostas especificamente para o tipo de objeto licitado, bem como da plataforma que será operado o pregão e suas regras e apresentou-se em sessão no dia **04/06/2025 do Pregão Eletrônico n.º 03/2025**.

Esta empresa recorrente em questão procedeu à análise da documentação apresentada da empresa habilitada onde percebeu diversas irregularidades as quais descreveremos abaixo:

- **APRESENTOU NOTA DE COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE COM MAIS DE 1(UM) ANO – DATADA EM 11 DE ABRIL DE 2024, OU SEJA COM PREÇOS TOTALMENTE DESATUALIZADOS.**
- **APRESENTOU NOTA FISCAL DE FORNECEDORES DIFERENTES, A NOTA FISCAL APRESENTADA É DA MARCA MTX E A MARCA LICITADA É MBLED SENDO EMPRESAS DISTINTAS.**

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE MTX ILUMINACAO LTDA Rua Doutor Virgilio Nascimento, 393 - Pari 03027-020 SAO PAULO - SP		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0-ENTRADA 1-SAÍDA 1 000.003.633 SÉRIE 1 FOLHA 1/1	 CHAVE DE ACESSO 3524 0440 5016 9000 0187 5500 1000 0036 3313 9566 5430 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDAS		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 135240757969970 11/04/2024 09:32:18	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 130.454.205.117	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.	CNPJ 40.501.690/0001-87	
DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME / RAZÃO SOCIAL CONSTRUVITA COMERCIO E SERVICOS LTDA		CNPJ / CPF 37.386.859/0001-90	DATA DA EMISSÃO 11/04/2024
ENDEREÇO RUA MDV6, 672 - QUADRA36 LOTE 13 CASA 02 SALA 01		BAIRRO / DISTRITO LOT MOINHO DOS VENTOS	CEP 74371-390
MUNICÍPIO GOIANIA	UF GO	INSCRIÇÃO ESTADUAL 10.796.614-0	DATA DA SAÍDA 11/04/2024 HORA DA SAÍDA 09:29:51
CÁLCULO DO IMPOSTO			
BASE CÁLC ICMS 11.408,00	VALOR ICMS 762,02	BASE CÁLC ICMS ST 0,00	VALOR ICMS ST 0,00
TOTAL DOS PRODUTOS 11.408,00			
VALOR FRETE 0,00	VALOR SEGURO 0,00	VALOR DESCONTO 0,00	OUTRAS DESP 0,00
VALOR IPI 0,00		TOTAL DA NOTA 11.408,00	

Informamos que a nota fiscal apresentada não é possível comprovar a exequibilidade, haja vista que a mesma foi emitida há mais de um ano e dois meses atrás estando esses preços inexecutáveis.

Além de apresentar nota fiscal completamente inexecutável, a licitante tenta confundir a administração com notas fiscais de fornecedores distintos: A marca licitada é MBLED (conforme proposta de preços apresentada) a nota apresentada é MTX sem qualquer declaração que comprovem ser a mesma marca. Sendo fabricante completamente distintos.

ITEM	QUANT.	UNID.	DESCRIÇÃO	MARCA	MODELO
24	150	PC	LUMINARIA LED Luminária Pública de LED Potência: 150 W; Tensão /Voltagem: 127-220Vac;Fluxo Luminoso 18.000; Grau de Proteção: IP 66; TCC 5.000 K (Branco);IRC >70%;Eficiência: > 120 Lumens; Pintado eletrostaticamente epóxi pó;Exp. Vida >70.000 Hrs; Garantia: 05 (Cinco) Anos que atenda as Normas ABNTPortariasINMETRO Nº 118 de 06/03/2015 e Nº 20 de 15/02/2017.	MBLED	PUBLICA LED
TOTAL			vinte e três mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos		



SOBRE PROD

Ser a referência máxima em iluminação pública e industrial no Brasil. Almejamos ser reconhecidos pela qualidade superior de nossos produtos, pela confiabilidade de nossos serviços e pela inovação constante em todas as nossas operações.

> Olhar para o Futuro: Compromisso com a inovação e a sustentabilidade; busca tecnologias e práticas que melhorem nossos produtos e processos.



Siga a MB LED nas redes!



/MBLEDILUMINACAO

Fale com um representante

(47) 3514-0820

comercial@nissilight.com.br

A marca MBLED é do Grupo Nissilight de Balneário Camboriu -SC (feito diligência no número de telefone que consta no site do fabricante).

Ja ma marca MTX é do BRAS em São Paulo conforme documento CNPJ abaixo:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R DR VIRGILIO DO NASCIMENTO	NÚMERO 393	COMPLEMENTO *****	
CEP 03.027-020	BAIRRO/DISTRITO BRAS	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO MTXLED@GMAIL.COM		TELEFONE (11) 3337-6271	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			

Ademais a licitante não anexou juntamente com sua proposta de preços as comprovações solicitadas no item: **Garantia: 05 (Cinco) Anos que atenda as Normas ABNT Portarias INMETRO Nº 118 de 06/03/2015 e Nº 20 de 15/02/2017.**

33	Luminária Pública de LED Potência: 150 W; Tensão / Voltagem: 127-220Vac; Fluxo Luminoso 18.000; Grau de Proteção: IP 66; TCC 5.000 K (Branco); IRC > 70%; Eficiência: > 120 Lumens; Pintado eletrostaticamente epóxi pó: Exp Vida > 70.000 Hrs; Garantia: 05 (Cinco) Anos que atenda as Normas ABNT Portarias INMETRO Nº 118 de 06/03/2015 e Nº 20 de 15/02/2017.
----	---

III. DO PEDIDO:

- a) REQUER que seja o presente recuso seja recebido e processado, eis que cabível, tempestiva e presentes os seus pressupostos de admissibilidade;
- b) REQUER seja ACEITO com o DEVIDO PROVIMENTO o presente Recurso Administrativo **e inabilitada a licitante CONSTRUVITA COMERCIO E SERVIÇOS inscrita no CNPJ de n.º 37.386.859/0001-90** por anexar nota de exequibilidade com mais de ano vencida, por anexar nota fiscal de marca divergente da fabricante licitada MBLED nota MTX.
- c) REQUER a retomada da fase de habilitação, procedendo com uma real e minuciosa análise dos documentos inseridos e dos fatos acima expostos.

SATURNO COMERCIO DE
MATERIAL ELETRICO E
ELETRONIC:48936631000143

Assinado de forma digital por
SATURNO COMERCIO DE MATERIAL
ELETRICO E
ELETRONIC:48936631000143
Dados: 2025.06.10 14:41:40 -03'00'

SATURNO COMÉRCIO DE MATERIAL ELETRICO E ELETRÔNICO

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

DOCUMENTO EMITIDO PELA INTERNET

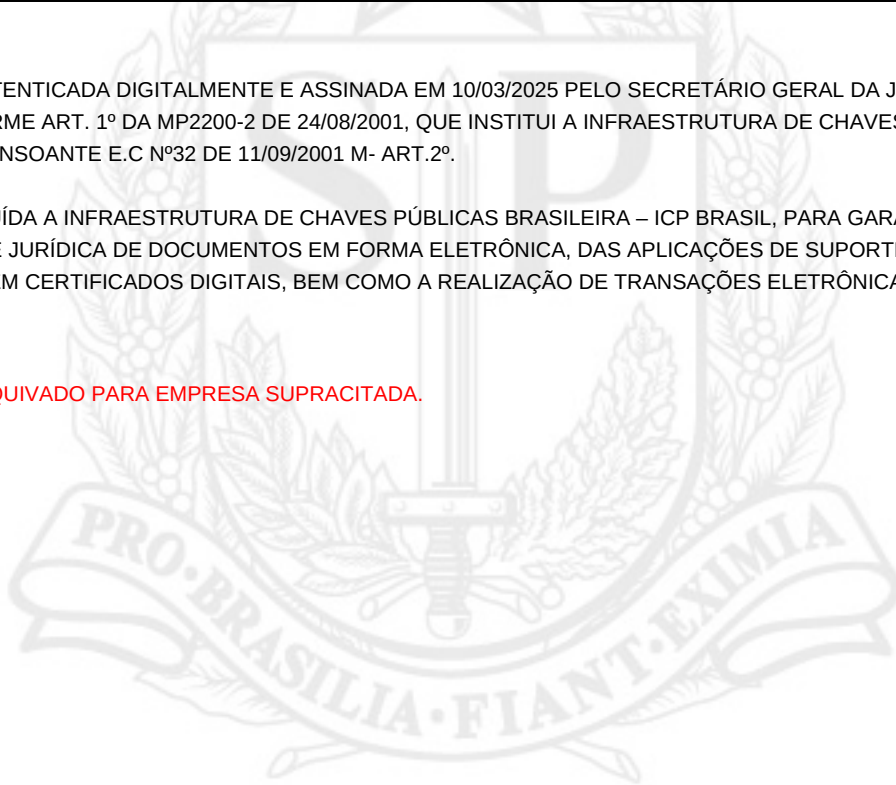
DADOS DA EMPRESA			
NOME EMPRESARIAL SATURNO COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO LTDA		TIPO JURÍDICO LIMITADA UNIPessoal (E.P.P.)	
NIRE 35260438161	CNPJ 48.936.631/0001-43	NÚMERO DO ARQUIVAMENTO 1.069.660/25-5	DATA DO ARQUIVAMENTO 10/03/2025

DADOS DA CERTIDÃO		
DATA DE EXPEDIÇÃO 10/03/2025	HORA DE EXPEDIÇÃO 18:35:59	CÓDIGO DE CONTROLE 259023436
A AUTENTICIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO, BEM COMO O ARQUIVO NA FORMA ELETRÔNICA PODEM SER VERIFICADOS NO ENDEREÇO WWW.JUCESPPONLINE.SP.GOV.BR		

ESTA CÓPIA FOI AUTENTICADA DIGITALMENTE E ASSINADA EM 10/03/2025 PELO SECRETÁRIO GERAL DA JUCESP – ALOIZIO EPIFANIO SOARES JUNIOR, CONFORME ART. 1º DA MP2200-2 DE 24/08/2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP BRASIL, EM VIGOR CONSOANTE E.C Nº32 DE 11/09/2001 M- ART.2º.

ART 1º. FICA INSTITUÍDA A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP BRASIL, PARA GARANTIR AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E VALIDADE JURÍDICA DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, DAS APLICAÇÕES DE SUPORTE E DAS APLICAÇÕES HABILITADAS QUE UTILIZEM CERTIFICADOS DIGITAIS, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS SEGURAS.

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO PARA EMPRESA SUPRACITADA.



Requerimento Capa

SEQ. DOC
01
01

Protocolo Redesim SPP2530196502 
--

DADOS CADASTRAIS

ATO(S) Consolidação da Matriz, Alteração de Atividades/Objeto		
NOME EMPRESARIAL SATURNO COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO LTDA		PORTE EPP
LOGRADOURO RUA MANOEL HERCULANO MARQUES DE FONTES		NÚMERO 636
COMPLEMENTO FUNDOSFUNDOS	BAIRRO/DISTRITO LOTEAMENTO PARQUE S	CEP 13040703
MUNICÍPIO CAMPINAS		UF SP
E-MAIL legalizacao@visaocontabeis.com.br		TELEFONE
NÚMERO EXIGÊNCIA (S) SEM EXIGÊNCIA ANTERIOR	CNPJ - SEDE 48936631000143	NIRE - SEDE 35260438161
IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO/ASSINANTE DO REQUERIMENTO CAPA NOME: JOSE CARLOS BORTOLETO - Responsável DATA ASSINATURA: ASSINATURA:		VALORES RECOLHIDOS DARE R\$ 211,01 DARF Isento

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

CARIMBO PROTOCOLO	OBSERVAÇÕES:
-------------------	--------------

DOCUMENTOS NÃO RETIRADOS EM ATÉ 90 DIAS DA DISPONIBILIDADE SERÃO DESCARTADOS - ART. 57, §5º, DECRETO 1.800/96

10/02/2025

Página 1 de 1



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL****SATURNO COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO LTDA****CNPJ: 48.936.631/0001-43****NIRE: 35.260.438.161**

GRAZIELE MARIÁ DE SOUZA NOVAES, brasileira, empresária, solteira, natural de **Salto/SP**, nascida em **18/03/2001**, residente e domiciliada na **Rua Manoel Herculano Marques de Fontes, nº 636, Fundos, Bairro Loteamento Parque São Martinho, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP. 13.040-703**, portadora da Cédula de Identidade **RG nº 64.147.367-9-SSP/SP expedido em 27/09/2022** e do **CPF nº 541.932.238-25**, única sócia componente da sociedade empresária limitada, sob a denominação social de “**SATURNO COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO LTDA**”, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº **35.260.438.161**, inscrita no CNPJ sob nº **48.936.631/0001-43**, estabelecida à **Rua Manoel Herculano Marques de Fontes, nº 636, Fundos, Bairro Loteamento Parque São Martinho, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP. 13.040-703**, por este instrumento resolvem em comum acordo e na melhor forma de direito, estabelecer alterações na sociedade, mediante as seguintes cláusulas:

ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL DA EMPRESA

Cláusula 1ª – O objeto social anterior da empresa fica alterado para: “**Comércio varejista de material elétrico, Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças, Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças, Comércio atacadista de ferragens e ferramentas, Comércio atacadista de material elétrico, Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines, Comércio varejista de ferragens e ferramentas, Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente, Comércio varejista de materiais de construção em geral, Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, Comércio varejista de artigos de iluminação e Outras instituições de intermediação não monetária não especificadas anteriormente**”.

ADMISSAO E SAIDA DE SOCIOS E REDISTRBUICAO DE QUOTAS

Cláusula 2ª – E admitido na sociedade o senhor **JUAN DA SILVA HONORATO**, brasileiro, empresário, solteiro, natural de **Salto/SP**, nascido em **24/08/2000**, portador da Cédula de Identidade **RG nº 60.701.090-3 SSP/SP expedido em 14/02/2020** e do **CPF nº 448.107.378-02**, residente e domiciliado na **Rua Nepal nº 395, Casa, Bairro Jardim Planalto, na cidade de SALTO/ SP, CEP: 13322-253**.

Cláusula 3ª - Retira-se da sociedade a senhora **GRAZIELE MARIÁ DE SOUZA NOVAES**, devidamente qualificada no preambulo, onde cede e transfere a totalidade de suas 500.000 (Quinhentas Mil) quotas perfazendo o total de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil) Reais no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada uma ao novo sócio o senhor **JUAN DA SILVA HONORATO**, também já qualificado.

Em razão dessa alteração acima, a Clausula Terceira do Capital Social ficara assim da seguinte forma:

O capital social será de **R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), dividido em 500.000 (Quinhentos mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma**, totalmente integralizadas em moeda corrente do País neste ato e distribuídas da seguinte forma:

Sócio	Quotas	Valor R\$	Participação %
JUAN DA SILVA HONORATO	500.000	500.000,00	100
Total	500.000	500.000,00	100

Visão Processamentos Contábeis Ltda.

Rua Antônio do Vale Melo, nº 472 – Centro – CEP: 13170-010 - Sumaré-SP.

Fone: (19) 3873-1183

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/A577A-4CCSL-XBLJE-62FFM>.



Continuam em pleno vigor as demais cláusulas do Contrato Social, não alteradas direta ou indiretamente pelo presente contrato. Em razão das alterações ocorridas, o sócio resolve consolidar o Contrato Social, sob as cláusulas e condições seguintes:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

SATURNO COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO LTDA

CNPJ: 48.936.631/0001-43

NIRE: 35.260.438.161

DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE E OBJETIVO SOCIAL

Cláusula 1ª - A sociedade girará sob o nome empresarial “ **SATURNO COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO LTDA**” e terá sede e domicílio à **Rua Manoel Herculano Marques de Fontes, nº 636, Fundos, Bairro Loteamento Parque São Martinho, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP. 13.040-703.**

Cláusula 2ª - O objeto da sociedade será: “**Comércio varejista de material elétrico, Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças, Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças, Comércio atacadista de ferragens e ferramentas, Comércio atacadista de material elétrico, Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines, Comércio varejista de ferragens e ferramentas , Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente, Comércio varejista de materiais de construção em geral, Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, Comércio varejista de artigos de iluminação e Outras instituições de intermediação não monetária não especificadas anteriormente.**

CAPITAL SOCIAL

Cláusula 3ª - O capital social será de **R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), dividido em 500.000 (Quinhentos mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas em moeda corrente do País neste ato e distribuídas da seguinte forma:**

Sócio	Quotas	Valor R\$	Participação %
JUAN DA SILVA HONORATO	500.000	500.000,00	100
Total	500.000	500.000,00	100

PRAZO DE DURAÇÃO

Cláusula 4ª – A sociedade iniciará suas atividades em **15/12/2022** e o prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado. (art.997, II, CC/2002).

RESPONSABILIDADE

Cláusula 5ª – A responsabilidade de cada sócio é restrita no valor de suas quotas mais todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Visão Processamentos Contábeis Ltda.

Rua Antônio do Vale Melo, nº 472 – Centro – CEP: 13170-010 - Sumaré-SP.

Fone: (19) 3873-1183

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registroimoveis.org.br/validar/A577A-4CCSL-XBLJE-62FFM>.





ADMINISTRAÇÃO E RETIRADA

Cláusula 6ª - A administração da sociedade da sociedade fica a cargo de **JUAN DA SILVA HONORATO**, a qual cabe, isoladamente, a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros.

Cláusula 7ª – O sócio poderá ter direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, a ser fixada, dentro das disposições regulamentares pertinentes.

BALANÇO

Cláusula 8ª - O exercício social terá seu início no dia 1º de janeiro e será encerrado em 31 de dezembro de cada ano civil, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras, o balanço patrimonial, o inventário físico dos bens do ativo, bem como o balanço de resultado econômico da sociedade. Os lucros constatados no final de cada exercício social seguirão a destinação que lhes for dada pelo administrador, inclusive de forma desproporcional. O administrador poderá deliberar a distribuição de lucros semestralmente ou em períodos inferiores, com base em balancetes intercalares, levantados especialmente para esse fim.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 9ª - O sócio que, desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar os demais, por escrito com antecedência do prazo mínimo de 30 (trinta) dias, findo o qual o silêncio será tido como desinteresse.

Cláusula 10ª - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Cláusula 11ª – No caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres serão apurados e liquidados com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao seu sócio (art.1028 e art.1.031, CC/2002).

Cláusula 12ª – Nas hipóteses de falecimento, ausência, retirada, incapacidade, impedimento judicialmente, exclusão, liquidação, falência ou interdição de um dos sócios, ressalvada a hipótese mencionada na cláusula 12ª acima, serão apurados os haveres do sócio retirante, incapaz, impedido, excluído, liquidado, falido, ou dos herdeiros e sucessores do falecido, com base no valor do patrimônio líquido da sociedade, conforme balanço contábil que deverá ser especialmente levantado para este fim, os quais serão pagos em até 90 (noventa) dias contados da data em que o referido balanço contábil for levantado.

Cláusula 13ª - Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

Visão Processamentos Contábeis Ltda.

Rua Antônio do Vale Melo, nº 472 – Centro – CEP: 13170-010 - Sumaré-SP.

Fone: (19) 3873-1183

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/A577A-4CCSL-XBLJE-62FFM>.





Cláusula 14ª – Todas as questões que não estiverem especificamente contempladas neste Contrato Social serão regidas pelo Capítulo IV, do subscrito II, do título II, do livro II da lei do 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (código civil) e, supletivamente, pela Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Cláusula 15ª - Fica eleito o foro da cidade de **Campinas/SP**, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em vias de igual teor e forma, devendo ser arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que produza os efeitos legais, e as demais ficarão em poder da sociedade.

Campinas/SP, 06 de fevereiro de 2025.

JUAN DA SILVA HONORATO
Sócio admitido

GRAZIELE MARIÁ DE SOUZA NOVAES
Sócia admitida

Visão Processamentos Contábeis Ltda.
Rua Antônio do Vale Melo, nº 472 – Centro – CEP: 13170-010 - Sumaré-SP.
Fone: (19) 3873-1183

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validar/A577A-4CCSL-XBLJE-62FFM>.



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: A577A-4CCSL-XBLJE-62FFM

*** O documento pode conter assinaturas não ICP Brasil, confirmadas a partir do email atribuído ao signatário ***

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

- 1 assinatura de GRAZIELE MARIÁ DE SOUZA NOVAES 541.932.238-25 ou
JUAN DA SILVA HONORATO 448.107.378-02

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/A577A-4CCSL-XBLJE-62FFM>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/A577A-4CCSL-XBLJE-62FFM>.



DECLARAÇÃO

Eu, GRAZIELE MARIA DE SOUZA NOVAES, portador do Documento de Identificação nº 641473679, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob nº 54193223825, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa SATURNO COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO LTDA, **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) RUA MANOEL HERCULANO MARQUES DE FONTES, 636 FUNDOSFUNDOS - Bairro: LOTEAMENTO PARQUE S, Campinas - SP CEP 13040703, **NÃO PODERÁ EXERCER** suas atividades sem que obtenha o parecer municipal sobre a viabilidade de sua instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2 do Decreto Estadual nº 55.660/2010 e sem que tenha um **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa - Módulo de Licenciamento Estadual.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou em qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.

GRAZIELE MARIA DE SOUZA NOVAES (Sócio-Administrador)
641473679

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/A96D6-6UN9X-GS3CU-BSRQT>.

MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: A96D6-6UN9X-GS3CU-BSRQT

*** O documento pode conter assinaturas não ICP Brasil, confirmadas a partir do email atribuído ao signatário ***

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

- 1 assinatura de GRAZIELE MARIÁ DE SOUZA NOVAES 541.932.238-25 ou
JUAN DA SILVA HONORATO 448.107.378-02

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/A96D6-6UN9X-GS3CU-BSRQT>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/A96D6-6UN9X-GS3CU-BSRQT>.



DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu **JOSE CARLOS BORTOLETO** com inscrição ativa na(o) Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo sob o nº **1SP077676**, expedida em **01/01/2010**, inscrito no CPF nº 58100717834, DECLARO, sob as penas da Lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

Documentos apresentados:

Arquivo de Outros (Docs. privados)

Arquivo de Alteração

São Paulo, 24/02/2025.

JOSE CARLOS BORTOLETO

TERMO DE ANÁLISE E DECISÃO.

Defiro a (s) solicitação (ões), sob o (s) protocolo (s) **SPP2530196502** de Alteração de Atividades/Objeto, Consolidação da Matriz e Alteração de Capital e QSA da empresa **SATURNO COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO LTDA**.

Assina o presente termo de decisão, mediante certificado digital, o Julgador **Sandy Soares Pompilio**.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 10/03/2025.

Sandy Soares Pompilio, CPF: 31261044878

Este documento foi assinado digitalmente por Sandy Soares Pompilio e é parte integrante sob o protocolo Nº SPP2530196502.

TERMO DE AUTENTICAÇÃO E REGISTRO

Autentico que o ato, assinado digitalmente, pertencente a empresa **SATURNO COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO LTDA de NIRE 35260438161**, protocolizado sob o número **SPP2530196502** em **10/03/2025**, encontra-se registrado na JUCESP sob o número **1069660255**.

Assina o registro a Secretário(a)-Geral **Aloizio Epifanio Soares Junior**.

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo na forma eletrônica, poderão ser verificados no sítio eletrônico: www.jucesp.sp.gov.br, mediante a indicação do número de autenticidade disponível na capa da certidão de inteiro teor.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 10/03/2025.

Aloizio Epifanio Soares Junior, CPF: 40689779844

R. Guaicurus, 1394 | CEP 05033-060 | Lapa, São Paulo – SP

Fone: (11) 3468-3080

PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma VRE Digital.

Os nomes indicados para assinatura, bem como seus status em 24/02/2025 são:

Nome Completo	CPF	Data e hora	Certificado
<u>document (7)_merged (1).pdf</u>			
JOSE CARLOS BORTOLETO	58100717834	24/02/25 10:25	AC SOLUTI Multipla v5 G2 / PDF-1.7
<u>ilovepdf_merged (1).pdf</u>			
JOSE CARLOS BORTOLETO	58100717834	24/02/25 10:25	AC SOLUTI Multipla v5 G2 / PDF-1.4
<u>Arquivo de Declaração de Autenticidade.pdf</u>			
JOSE CARLOS BORTOLETO	58100717834	24/02/25 10:25	AC SOLUTI Multipla v5 G2 / PDF-1.4

Este documento é referência das assinaturas eletrônicas realizada nas documentações do protocolo Nº SPP2530196502



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 48.936.631/0001-43 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/12/2022
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL SATURNO COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SATURNO MATERIAIS ELETRICOS	PORTE EPP
--	---------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças 46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas 46.73-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico 47.13-0-02 - Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação 64.38-7-99 - Outras instituições de intermediação não-monetária não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R MANOEL HERCULANO MARQUES DE FONTES	NÚMERO 636	COMPLEMENTO FUNDOSFUNDOS
---	----------------------	------------------------------------

CEP 13.040-703	BAIRRO/DISTRITO LOTEAMENTO PARQUE SAO MARTINHO	MUNICÍPIO CAMPINAS	UF SP
--------------------------	--	------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO SATURNOMATERIAISELETRICOS@GMAIL.COM	TELEFONE (19) 7114-5248
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 20/12/2022
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **17/03/2025** às **10:21:28** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Departamento de Inteligência da Polícia Civil - DIPOL
Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD

RG DIGITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO
"RICARDO GUMBLETON DAUNT"

NOME JUAN DA SILVA HONORATO



FILIAÇÃO
JOSÉ MAURICIO HONORATO
MARIA JOSE DA SILVA
DATA NASCIMENTO
24/08/2000
NATURALIDADE
SALTO - SP
ORGÃO EXPEDIDOR
SSP-SP
FATOR RH
OBSERVAÇÃO
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF 448107378/02 DNI
REGISTRO GERAL 60.701.090-3 2 VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 14/02/2020
REGISTRO CIVIL
SALTO-SP SALTO CN:LV.A099/FLS.173V/Nº36479

T. ELEITOR 000450036960116 CTPS 00000000018318 SÉRIE 0469 UF SP
NIS/PIS/PASEP IDENTIDADE PROFISSIONAL
CERT. MILITAR 000320001855996 CNH CNS
POLEGAR DIREITO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

OS DADOS BIOGRÁFICOS e biométricos apresentados neste documento estão contidos no RG original

Esse é um arquivo assinado digitalmente pela Secretaria de Segurança Pública do estado de São Paulo em conformidade com o padrão de Assinatura Digital ICP Brasil. Caso necessite acesse <https://validar.iti.gov.br> e faça o upload desse documento para aferir a sua conformidade.

Você também pode escanear o Código QR ao lado.



Valid



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria da Segurança Pública

PARECER JURÍDICO

Emitente: Feu Advogados Associados
Contrato Administrativo nº: 003/2025.

Ref. Pregão Eletrônico 003/2025

Processo nº 1.581/2025

Origem: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Transportes (SEDUT)
ID CidadES Contratação nº 2025.013E0700001.01.0004

Requerente: Prefeitura Municipal de Boa Esperança.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO.

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição, através de sistema de registro de preços para a compra de materiais elétricos necessários para a realização da manutenção preventiva e corretiva do sistema de Iluminação Pública incluindo os pontos de IP da Sede, Distritos e Comunidades do município de Boa Esperança/ES em atendimento a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Transportes (SEDUT).

Impugnante: SATURNO COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO LTDA - CNPJ 48.936.631/0001-43.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pelo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, para manifestação desta consultoria, acerca de Recurso apresentado pela empresa Saturno Comércio de Material Elétrico e Eletrônico Ltda.

Alega a RECORRENTE "SATURNO" na peça inicial que interpôs recurso administrativo em face da habilitação da empresa CONSTRUVITA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA no Pregão Eletrônico 03/2025, aduzindo, preliminarmente, a tempestividade da sua manifestação recursal. No mérito, a Recorrente sustenta a existência de irregularidades na documentação apresentada pela empresa habilitada, notadamente no que concerne à apresentação de nota fiscal de comprovação de exequibilidade com data anterior a um ano, bem como a divergência entre a marca do produto licitado (MBLED) e a constante na nota fiscal apresentada (MTX).

Aduz, ainda, a ausência de comprovação da garantia dos produtos nos termos exigidos pelo edital. Diante disso, a Recorrente pugna pelo recebimento e processamento do recurso, com a consequente inabilitação da CONSTRUVITA, a retomada da fase de habilitação e a análise minuciosa dos documentos e fatos expostos.

Nesse sentido, trata-se de parecer jurídico a respeito dos pedidos de retificação de decisão do Pregoeiro.

É o relatório. Passo a manifestar.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Após declarados habilitados e vencedores as empresas, conforme ATA constante do processo registrado no portal de Compras Públicas, o Pregoeiro definiu a data limite de intenção de recursos para todos os itens em 05/06/2025 às 15:41.

Os prazos para os respectivos recursos que tiveram a manifestação deferida foram definidos pelo pregoeiro para 10/06/2025 às 15:48, com limite de contrarrazão para 13/06/2025 às 15:48.

Foi apresentado o respectivo recurso pela empresa Saturno Comércio de Material Elétrico e Eletrônico Ltda. Estando o Recurso apresentado na Plataforma “Portal de Compras Públicas” na data e horários limites estabelecidos pelo Pregoeiro, resta Tempestivo, razão pela qual apreciaremos o mérito.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Da Marca especificada na Proposta X Notas Fiscais

A empresa Construvita apresentou em sua proposta para o item 24 (Luminária Pública de LED Potência: 150 W), especificando a marca MBLED.

Insta frisar que nas Notas fiscais aptas a demonstrar a exequibilidade, emitidas pelas empresas **MTX Iluminação Ltda** e **Daylight Led’s Iluminação Ltda**, não constam as marcas dos respectivos produtos. O Recorrente confunde a “marca” com o nome das empresas emissoras do documento fiscal.

3.2 Da comprovação de Exequibilidade

Para demonstração de exequibilidade a empresa Construvita apresentou Notas Fiscais, em

que ela foi a tomadora, emitidas em 11/04/2024, 28/08/2024 e 29/09/2024. Mesmo com meses diferentes, preserva-se um valor médio para tal produto. Nesse sentido, tem-se por comprovada a exequibilidade, bem como esclarecido o questionamento da Recorrente acerca da marca, onde o nome do emitente da Nota Fiscal não é o mesmo do fabricante do produto.

Para demonstrar a exequibilidade em uma licitação, as notas fiscais devem, preferencialmente, ter data anterior à data de publicação do edital e serem referentes a compras de materiais ou serviços similares ou compatíveis com o objeto da licitação. É importante que essas notas fiscais comprovem que a empresa possui capacidade técnica e financeira para executar o serviço ou fornecer o produto conforme as condições estabelecidas no edital. Notas fiscais com datas anteriores à publicação do edital demonstram que a empresa já realizava compras semelhantes, o que pode fortalecer a sua capacidade de cumprir o contrato.

Especificamente sobre os preços inexequíveis, a Lei 14.133/2021 apresenta no § 2º do art. 59 a possibilidade da diligência para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, em consonância com o entendimento já consolidado pelo Tribunal de Contas da União.

A Lei 14.133/2021 estabelece alguns critérios para identificarmos a inexequibilidade de preço. São eles:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobre-preço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Sobre conceitos jurídicos indeterminados vale apenas abeberarmos-nos das lições do jurista Genaro Carrió¹ sobre "zona de penumbra" e "zona de luz". O conceito de inexequibilidade encontrava-se na "zona de penumbra" e a maneira encontrada pelo sistema jurídico foi iluminá-lo pelo procedimento de julgamento precedido da oportunidade de prova da exequibilidade pelo licitante.

Cabe destacar que tal regra não deve ser presumida, ou seja, a aferição de uma proposta inexequível poderá ter como parâmetro as regras mencionadas acima, mas o licitante nunca deve ser desclassificado sem ter a oportunidade de provar a exequibilidade dos preços.

De fato, há situações em que, estritamente falando, os preços podem ser inexequíveis aos olhos da lei, mas perfeitamente praticáveis.

No Acórdão nº 2.198/2023 – Plenário do Tribunal de Contas da União, a representante se insurgiu, em suma, contra a desclassificação de seu lance, que teria sido inferior a 75% do valor estimado para a licitação, sem que lhe fosse dada a oportunidade de demonstrar a exequibilidade do valor ofertado.

O argumento da representante, em linhas gerais, espelhava o teor da Súmula nº 262 do próprio Tribunal de Contas da União, editada durante a vigência da Lei nº 8.666/1993, segundo a qual a Corte de Contas firmou entendimento de que mesmo constando expressamente no § 1º do art. 48 desta Lei que seriam consideradas “manifestamente inexequíveis”, o critério ali previsto conduzia a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Inclusive, na esfera judicial, O TJ/SP, em sede de apelação, analisou a possibilidade de diligência em caso de apresentação de proposta com valor inexequível, conforme § 2º do art. 59 da Lei nº 14.133/21.

¹ <https://www.migalhas.com.br/depeso/402096/nllc-inexequibilidade-de-produto-servico>

No caso concreto, o tribunal considerou que a “*presunção de inexequibilidade das propostas de obras e serviços de engenharia inferiores a 75% do valor orçado pela Administração (art. 59, § 4º da Lei nº 14.133/21)*” é relativa e não absoluta. Nesse sentido, como a licitação tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, “*justifica a relatividade da presunção, independentemente da natureza do serviço licitado*”.

Concluiu o julgador e, por fim, que “o § 2º do referido artigo, que possibilita a demonstração da exequibilidade das propostas pelo licitante, não exclui as obras e serviços de engenharia e, portanto, se aplica também a eles. E nem mesmo haveria razão para que não se aplicasse, pois, independentemente da natureza do serviço licitado, a licitação sempre visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, o que justifica que a presunção de inexequibilidade de propostas inferiores a 75% do valor orçado seja passível de ser afastada”. (TJ/SP, Apelação Cível nº 1004528-23.2022.8.26.0347, Rel. Des. Antonio Carlos Villen, j. em 08.08.2023.)

As recentes decisões tratam especificamente de obras e serviços de engenharia, mas servem analogicamente ao caso concreto no que se refere ao afastamento da presunção absoluta e automática de inexequibilidade.

Posto isso, considerando o entendimento do TCU, recente decisão judicial do TJ/SP e a possibilidade de atribuir ao pregoeiro a análise independente do critério definido pela Lei 14.133/22, e principalmente considerando que as cinco primeiras propostas se aproximam e no caso de aplicação da letra fria da lei as cinco propostas melhor classificadas teriam fatalmente que ser consideradas inexequíveis, comprometendo a competitividade e economicidade no certame, e especialmente considerando que em suas contrarrazões a recorrida defende a exequibilidade de sua proposta, entendemos que a proposta não deve ser desclassificada sob este argumento.

Frisamos que tanto a recorrida quando os demais classificados devem estar cientes de que o não cumprimento da proposta acarretará a aplicação de penalidades, o que nos leva a crer que não haverá prejuízo ao interesse público a manutenção das propostas afastando-se o critério matemático da Lei. Ademais, não há que se exigir comprovação mediante apresentação de tabelas se, tal documento não foi exigido no processo licitatório.

3.3 Da Garantia: 05 (Cinco) Anos que atenda as Normas ABNT Portarias INMETRO Nº 118 de 06/03/2015 e Nº 20 de 15/02/2017.

A Luminária especificada no Lote 24, item 33 assim descreveu o objeto:

LUMINARIA LED Luminária Pública de LED Potência: 150 W; Tensão / Voltagem: 127-220Vac; Fluxo Luminoso 18.000; Grau de Proteção: IP 66; TCC 5.000 K (Branco);

IRC > 70%; Eficiência: > 120 Lumens; Pintado eletrostaticamente epóxi pó; Exp. Vida > 70.000 Hrs; Garantia: 05 (Cinco) Anos que atenda as Normas ABNT Portarias INMETRO Nº 118 de 06/03/2015 e Nº 20 de 15/02/2017.

A empresa Recorrida apresentou juntamente com os documentos de habilitação, o Catálogo do produto, fornecido pelo fabricante MBLED (anexado no portal dia 04/06/2025-12:28:13). Do referido Catálogo encontra-se a informação:

CONDIÇÕES DE GARANTIA

5 anos de garantia contra defeito de fabricação. Não inclui produtos quebrados, trincados, amassados ou arranhados e danos recorrentes por má instalação e mau uso.



ATENDIMENTO

✉ posvenda@nissilight.com.br

📱 mblediluminacao

ENDEREÇO

Rod. Jorge Lacerda, 1295 -
Galpão 10 / SP1 - Espinheiros
Itajaí - Santa Catarina

Visite nosso site



mbledbr.com.br

Imagens meramente ilustrativas

Descarte em local apropriado

Dessa forma, concluímos que a demonstração da garantia exigida foi devidamente comprovada pela Recorrida.

4. CONCLUSÃO

A habilitação da licitante CONSTRUVITA observou rigorosamente os princípios da legalidade, da isonomia e da livre concorrência, pilares fundamentais que regem as licitações públicas no ordenamento jurídico brasileiro. Importa ressaltar que a Administração Pública, ao conduzir o certame, deve pautar sua atuação na estrita observância desses princípios, sob pena de nulidade dos atos praticados e responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

A Administração Pública tem o dever de selecionar a proposta mais vantajosa, sem impor exigências excessivas ou restritivas que possam prejudicar a competitividade do certame. A restrição indevida da participação de licitantes, por meio da imposição de requisitos desproporcionais ou desarrazoados, configura violação aos princípios da isonomia e da livre concorrência, desvirtuando o objetivo da licitação e prejudicando o interesse público.

A análise minuciosa dos documentos apresentados e dos fatos narrados pela empresa Saturno, em momento algum, revelou qualquer indício de irregularidade capaz de macular a lisura do processo licitatório ou de comprometer a escolha da proposta que se mostrou mais vantajosa para a Administração Pública. As alegações da parte Recorrente, desprovidas de lastro probatório, não demonstram qualquer vício que justifique a revisão da fase de habilitação. A Administração, ao longo do processo, agiu em estrita conformidade com os princípios que regem a licitação, em especial o da legalidade, da impessoalidade e da isonomia.

A pretensão de reabrir a fase de habilitação, neste estágio processual, configura um ato de evidente despropósito, que atentaria contra a eficiência e a celeridade administrativa. A repetição de atos já praticados, sem que se demonstre qualquer vício ou ilegalidade, implicaria em atraso injustificado na conclusão do processo licitatório, com prejuízos para todas as partes envolvidas e, sobretudo, para o interesse público. A Administração Pública deve pautar suas ações pela busca da eficiência e pela otimização dos recursos, evitando medidas protelatórias que comprometam a entrega de bens e serviços à sociedade.

A retomada da fase de habilitação, sem que haja elementos concretos que a justifiquem, representaria um retrocesso processual, contrariando a lógica e a finalidade da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa. A manutenção da habilitação da CONSTRUVITA, portanto, é medida que se impõe, em respeito aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da eficiência administrativa.

5. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa Assessoria Jurídica única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes, cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessora, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

6. PARECER

Por todo o acima exposto, sugerimos ao Pregoeiro CONHECER do RECURSO apresentado pela empresa **Saturno Comércio de Material Elétrico e Eletrônico Ltda** para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o resultado do Pregão Eletrônico nº 003/2025, em referência aos lotes/itens objeto do recurso em exame.

É o parecer, meramente opinativo.

Boa Esperança – ES, 17 de junho de 2025.



Digitally signed by GREICE CRISTINE STEIN FEU
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=20838725000160, ou=Certificado Digital,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,
cn=GREICE CRISTINE STEIN FEU
Date: 2025.06.17 23:22:32 -03'00'

GREICE CRISTINE STEIN FEU
OAB/ES 33.998



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Telefone: (27) 3768 6500 | E-mail: licitacao@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Ref. Pregão Eletrônico 003/2025

Processo nº 1.581/2025

Origem: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Transportes
(SEDUT)

ID CidadES Contratação nº 2025.013E0700001.01.0004

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição, através de sistema de registro de preços para a **compra de materiais elétricos necessários para a realização da manutenção preventiva e corretiva do sistema de Iluminação Pública incluindo os pontos de IP da Sede, Distritos e Comunidades do município de Boa Esperança/ES** em atendimento a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Transportes (SEDUT).

I – Relatório

Tratam-se de recursos apresentados pelas empresas **TEC-LIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REATORES EIRELI EPP**, **SATURNO COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO LTDA** e **NERO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**.

Alega a empresa **TEC-LIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REATORES EIRELI EPP** que, referente ao **item 18**, o participante ofertou a marca Orolux, consignando que a Orolux oferece 32.000 lumens, e possui vida útil de 8.000 horas, não atendendo ao exigido no Edital.

Referente ao **item 19**, alega a referida empresa que descrição do item está confusa e misturando especificações de potências e vapores, consignando que o licitante GCM COMMERCE LTDA ofertou a marca Avant, bem como, que a lâmpada da Avant possui 15.673 lm e foi solicitado 20.000 lumens, devido a especificação estar incorreta seria impossível encontrar uma marca que atenda 100% o que foi solicitado, porém existem marcas que se aproximam mais da especificação, como por exemplo a Empalux que possui 17.293 lumens e todos os ensaios exigidos para comprovação de qualidade do material.

Quanto ao **item 20**, alega que o participante GCM COMMERCE LTDA ofertou a marca Orolux, consignando que a marca não possui os ensaios exigidos no edital, o que faria com que o mesmo fosse desclassificado.

Ainda, quanto ao item acima citado, alega que o participante RODRIGUES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, classificado em segundo lugar, ofertou também a marca Orolux, não atendendo ao exigido no edital.



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Telefone: (27) 3768 6500 | E-mail: licitacao@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

Quanto ao **item 22**, alega que o participante GCM COMMERCE LTDA ofertou a marca Goodlux, salientou que foi exigido no edital apresentação de ensaios elétricos e fotométricos do laboratório do próprio fabricante sob pena de desclassificação.

Por sua vez, a empresa **SATURNO COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO LTDA** interpôs recurso administrativo em face da habilitação da empresa CONSTRUVITA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, consignando que há irregularidades na documentação apresentada pela empresa habilitada, bem como, que pela nota fiscal apresentada não é possível comprovar a exequibilidade, tendo em vista que esta foi emitida há mais de um ano e dois meses estando os preços inexequíveis.

Alega, também, que há divergência entre a marca do produto licitado (MBLED) e a constante na nota fiscal apresentada (MTX), bem como, consigna que não restou comprovada a garantia do bem, nos termos exigidos no edital.

Por fim, alega a empresa **NERO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, que as propostas classificadas nas quatro primeiras posições não atendem às exigências técnicas do Termo de Referência, e, por consequência, são inexequíveis e incompatíveis com o objeto licitado.

É o sucinto relatório. Passo a análise.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Após declarados habilitados e vencedores as empresas, conforme ATA constante do processo registrado no portal de Compras Públicas, foi definida a data limite de intenção de recursos para todos os itens em 05/06/2025 às 15:41.

Os prazos para os respectivos recursos que tiveram a manifestação deferida foram definidos para 10/06/2025 às 15:48, com limite de contrarrazão para 13/06/2025 às 15:48.

Salienta-se que as empresas recorrentes atenderam aos prazos fixados, tendo apresentado, tempestivamente, seus respectivos recursos.

III – DO MÉRITO

Quanto aos fatos alegados pela empresa **TEC-LIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REATORES EIRELI EPP**, passo a análise detida do recurso apresentado pela referida empresa.

O **item 18/lote 18** possui a seguinte especificação:

“Lâmpada vapor metálico a alta pressão nominal de 400w, bulbo tubular; base E-40; garantia de 02 anos; fluxo luminoso de no mínimo 35.000 lumens,



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Telefone: (27) 3768 6500 | E-mail: licitacao@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

temperatura de cor no mínimo 4.300 k, vida mediana de no mínimo 10.000 horas. Apresentar catálogo do fabricante. Apresentar ensaios elétricos, fotométricos do laboratório do próprio fabricante sob pena de desclassificação. Só serão válidos ensaios reconhecidos nacionalmente."

Alegou a empresa Recorrente que a marca oferecida pelo proponente GCM COMMERCE LTDA (Ourolux) oferece 32.000 lumens, e vida útil de 8.000 horas, sendo que de acordo com o próprio fabricante, a Ourolux não possui ensaios elétricos e fotométricos, o que geraria automaticamente sua desclassificação de acordo com o exposto no edital.

Conforme se extrai da manifestação técnico-jurídica emitida nos autos, ao analisar o catálogo da fabricante, observou-se que a marca OUROLUX não atende ao número mínimo de lumens exigidos no edital.

Observou-se, também, que a garantia do fabricante se limita a 01 ano, sendo certo que a garantia mínima exigida no edital é de 02 anos.

Desta forma, restou evidenciado que pelo menos 02 dos requisitos exigidos no edital de licitações, não foram atendidos pela licitante classificada em primeiro lugar.

Quanto ao **item 19**, exigiu-se no edital de licitações as seguintes especificações:

"LAMPADA VS 150 X 220V Lâmpada VM 150 W x 220v tubular alta pressão garantia de 12 meses fluxo luminoso no mínimo 20.000 lumens, temperatura de cor no mínimo 5.000k, vida mediana no mínimo 24.000 horas. Apresentar junto à proposta catálogo do fabricante, ensaios elétricos, fotométricos, do laboratório do próprio fabricante, sob pena de desclassificação. Só serão válidos ensaios reconhecidos nacionalmente."

Foi ofertado pelo licitante classificado em primeiro lugar o produto da marca AVANT.

Conforme se extrai da manifestação técnico-jurídica emitida nos autos, o catálogo do fabricante não fornece todas as informações capazes de auxiliar na verificação de cumprimento do edital.

Desta forma, tendo em vista que o catálogo da marca Avant não demonstra claramente a conformidade com o que foi solicitado no edital, prejudicando a avaliação de sua proposta.

Ademais, é válido ressaltar que a proponente sequer apresentou tal catálogo, desta forma, a desclassificação da empresa classificada em primeiro lugar é medida que se impõe.

Quanto ao **item 16/Lote 20**, vejamos o que exige o lote 20/item 16:



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Telefone: (27) 3768 6500 | E-mail: licitacao@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

“LAMPADA VS 250W Lâmpada VS 250 W alta pressão garantia de 12 meses fluxo luminoso no mínimo 25.000 lumens, temperatura de cor no mínimo 2.000k, vida mediana no mínimo 24.000 horas. Apresentar catálogo do fabricante e ensaios elétricos, fotométricos, do laboratório do próprio fabricante, sob pena de desclassificação. Só serão válidos ensaios reconhecidos nacionalmente.”

Consigna a empresa Recorrente que em razão da empresa classificada em 1º lugar ter ofertado o produto da marca Orolux, ensejam os mesmos motivos narrados para o item 18, em razão do não atendimento às exigências dispostas no edital.

Alega ainda, a empresa Recorrente, que a empresa classificada em 2º lugar, também ofertou a marca Orolux e, conseqüentemente, também, não atende ao exigido no edital.

Cumpramos ressaltar que, por ora, a presente decisão se restringe à análise da proposta classificada em primeiro lugar, não havendo que se falar em desclassificação das demais classificadas sem antes mesmo de se examinar detidamente suas respectivas propostas, sendo certo que será garantido o mesmo tratamento isonômico para todos os licitantes participantes do certame.

Em que pese ao produto ofertado pela empresa classificada em primeiro lugar, ante as especificações técnicas apresentadas pela marca Orolux, resta concluir que o produto oferecido não possui fluxo luminoso de no mínimo 25.000 lumens, sendo certo, ainda, que a garantia oferecida pela marca Orolux é de apenas 01 ano, prazo este inferior ao exigido no edital.

Desta forma, resta evidenciado que pelo menos 02 requisitos não foram atendidos pela proponente classificada em primeiro lugar para o lote 20.

Referente ao **lote 22**, o edital de licitações assim exige:

“LAMPADA VS 70W X 220V Lâmpada VS 70 W x 220v tubular alta pressão garantia de 12 meses fluxo luminoso no mínimo 6.600 lumens, temperatura de cor no mínimo 2000k, vida mediana no mínimo 28.000 horas. Apresentar junto à proposta catálogo do fabricante, ensaios elétricos, fotométricos, do laboratório do próprio fabricante, sob pena de desclassificação. Só serão válidos ensaios reconhecidos nacionalmente.”

Inicialmente, cumpre observar que a empresa proponente não apresentou catálogo do fabricante.

Conforme se extrai da manifestação técnico-jurídica emitida nos autos, foi realizada diligência na rede mundial de computadores para fins de verificação das especificações técnicas do produto no catálogo do fabricante.

Quanto à vida útil, verificou-se que o mesmo catálogo traz informações diversas.



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6500 | E-mail: licitacao@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

Em relação à garantia, o catálogo é omissivo e não foi possível verificar tal informação.

Desta forma, considerando que a empresa licitante, classificada em primeiro lugar, deixou de cumprir as exigências constantes no edital no que concerne à apresentação de catálogo do fabricante, bem como, tendo em vista que não restou comprovada a vida útil e a garantia do produto.

Quanto a empresa classificada em segundo lugar, cumpre repisar que a presente decisão se restringe à análise da proposta classificada em primeiro lugar, não havendo que se falar em desclassificação das demais classificadas sem antes mesmo de se examinar detidamente suas respectivas propostas, sendo certo que será garantido o mesmo tratamento isonômico para todos os licitantes participantes do certame.

Quanto aos fatos alegados pela empresa **SATURNO COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO LTDA**, passo à análise detida do recurso apresentado pela referida empresa.

Referente ao **Lote 24, item 33**, foi exigido no edital a seguinte especificação do objeto:

“LUMINARIA LED Luminária Pública de LED Potência: 150 W; Tensão / Voltagem: 127-220Vac; Fluxo Luminoso 18.000; Grau de Proteção: IP 66; TCC 5.000 K (Branco); IRC > 70%; Eficiência: > 120 Lumens; Pintado eletrostaticamente epóxi pó; Exp. Vida > 70.000 Hrs; Garantia: 05 (Cinco) Anos que atenda as Normas ABNT Portarias INMETRO Nº 118 de 06/03/2015 e Nº 20 de 15/02/2017.”

Inicialmente, quanto à exequibilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar no certame, cumpre transcrever parte da manifestação técnico-jurídica emitida nos autos do presente processo licitatório:

(...)

Posto isso, considerando o entendimento do TCU, recente decisão judicial do TJ/SP e a possibilidade de atribuir ao pregoeiro a análise independente do critério definido pela Lei 14.133/22, e principalmente considerando que as cinco primeiras propostas se aproximam e no caso de aplicação da letra fria da lei as cinco propostas melhor classificadas teriam fatalmente que ser consideradas inexequíveis, comprometendo a competitividade e economicidade no certame, e especialmente considerando que em suas contrarrazões a recorrida defende a exequibilidade de sua proposta, entendemos que a proposta não deve ser desclassificada sob este argumento.

Frisamos que tanto a recorrida quando os demais classificados devem estar cientes de que o não cumprimento da proposta acarretará a aplicação de penalidades, o que nos leva a crer que não haverá prejuízo ao interesse público a manutenção das propostas afastando-se o critério matemático da Lei. Ademais, não há que se exigir



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Telefone: (27) 3768 6500 | E-mail: licitacao@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

comprovação mediante apresentação de tabelas se, tal documento não foi exigido no processo licitatório.

Porto isso, tendo em vista que o preço ofertado pela primeira colocada no certame apresenta-se economicamente como a proposta mais vantajosa à Administração Pública, bem com, tendo em vista que são de inteira responsabilidade das empresas licitantes a garantia das propostas apresentadas, não há que se falar em desclassificação da primeira colocada.

Ademais, resta expressamente disposto no edital que o não cumprimento da proposta acarretará na aplicação de penalidades, o que nos leva a crer que não haverá prejuízo ao interesse público a manutenção da proposta apresentada pela licitante classificada em primeiro lugar.

Em que pese a alegação de que há divergência entre a marca do produto licitado (MBLED) e a constante na nota fiscal apresentada (MTX), conforme consignado no parecer técnico-jurídico que instrui o presente decisório, é válido considerar que nas notas fiscais aptas a demonstrar a exequibilidade, emitidas pelas empresas MTX Iluminação Ltda e Daylight Led's Iluminação Ltda, não constam as marcas dos respectivos produtos. O Recorrente confunde a “marca” com o nome das empresas emissoras do documento fiscal.

Quanto à garantia do bem, nos termos exigidos no edital, empresa Recorrida apresentou juntamente com os documentos de habilitação, o Catálogo do produto, fornecido pelo fabricante MBLED, restando comprovado que a garantia do bem, nos termos exigidos no edital foi devidamente comprovada pela licitante classificada em primeiro lugar no certame.

Por fim, quanto aos fatos alegados pela empresa **NERO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, passo a análise detida do recurso apresentado pela referida empresa.

A empresa Recorrente se insurgiu quanto à classificação das propostas das empresas concorrentes no **item 13 do lote 16**, referente à aquisição de fita isolante.

Referente ao **Lote 24/ item 33**, foi exigido no edital a seguinte especificação do objeto:

“Fita isolante 19x20mt espessura 18 mm - referência 33+”

Como se extrai do recurso apresentado, a empresa Recorrente alega que as propostas classificadas nas quatro primeiras posições (INTEGRAL COMERCIAL E FORNECEDORA LTDA/EPP, BAHIA LUMI ILUMINAÇÃO E MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO EIRELI, GBC SOLAR E ELÉTRICA LTDA e FICAPOÇOS FIOS E CABOS LTDA) não atendem às exigências técnicas do Termo de Referência e, por consequência, são inexecutáveis e incompatíveis com o objeto licitado.



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Telefone: (27) 3768 6500 | E-mail: licitacao@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

Em que pese as características do item, em observância ao parecer técnico-jurídico que instrui a presente, cumpre salientar que a norma NBR NM 60454-3-1 regulamenta a fabricação e os requisitos técnicos das fitas isolantes no Brasil, sendo certo que as fitas isolantes devem atender a requisitos como espessura, resistência à tensão, propriedades de aderência e resistência a chamas e produtos químicos.

Conforme a norma NBR NM 60454-3-1 a fita isolante com espessura de 0,18 mm geralmente é classificada como Classe A, que é indicada para uso profissional e industrial.

Em que pese a especificação do item, nos termos descritos no Termo de Referência, cumpre transcrever parte da manifestação técnico-jurídica emitida nos autos do presente processo licitatório:

Importa esclarecer que o Termo de Referência não exigiu expressamente a classificação técnica (A, B ou C) da fita isolante como requisito obrigatório, tampouco estabeleceu a classe A como exigência mínima. A referência à fita 3M 33+, embora denote um parâmetro de qualidade, não veda automaticamente a aceitação de outras marcas ou modelos equivalentes, desde que atendam às características técnicas mínimas descritas.

Observa-se ainda que a própria especificação do edital indica espessura de 0,18 mm, enquanto a fita 3M 33+ possui espessura superior (0,19 mm), o que corrobora a interpretação de que a marca foi utilizada apenas como padrão de referência, e não como exigência absoluta.

Dessa forma, a eventual oferta de produtos com especificações semelhantes, ainda que com classificação comercial inferior, não configura, por si só, descumprimento ao edital, salvo se comprovada tecnicamente sua inadequação funcional, o que não restou demonstrado no recurso.

Considerando que o item ofertado pela empresa classificada em primeiro lugar atendeu as especificações do edital, sendo certo que o Termo de Referência não exigiu expressamente a classificação técnica (A, B ou C) da fita isolante como requisito obrigatório, tampouco estabeleceu a classe A como exigência mínima.

Em que pese a exequibilidade da proposta, em atenção ao parecer técnico-jurídico que instrui a presente Decisão, cumpre ponderar que tanto a lei como a doutrina, trazem, que a licitante que tem seu preço questionado, pode e tem o direito de demonstrar a exequibilidade da proposta ofertada. Outro fato que podemos apresentar é que a licitante pode ser detentora de uma situação que seja peculiar que lhe permita ofertar preços inferiores, aos cotados pela administração pública na elaboração do certame em questão.

Desta forma, tendo em vista que o preço ofertado pela primeira colocada no certame apresenta-se economicamente como a proposta mais vantajosa à Administração Pública, bem com, tendo em vista que são de inteira responsabilidade das empresas licitantes a garantia das propostas apresentadas.



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6500 | E-mail: licitacao@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

Ademais, resta expressamente disposto no edital que o não cumprimento da proposta acarretará na aplicação de penalidades, o que nos leva a crer que não haverá prejuízo ao interesse público a manutenção da proposta apresentada pela licitante classificada em primeiro lugar.

Quanto as empresas classificadas nas demais posições do certame, salienta-se que a presente decisão se restringe a análise da proposta classificada em primeiro lugar, não havendo que se falar em desclassificação das demais classificadas sem antes mesmo de se examinar detidamente suas respectivas propostas, sendo certo que será garantido o mesmo tratamento isonômico para todos os licitantes participantes do certame.

IV – DA CONCLUSÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **DECIDO:**

Conhecer as peças recursais, por serem tempestivas e estarem em conformidade com os requisitos legais;

Em atenção ao parecer técnico-jurídico emitido nos autos, **no mérito:**

CONHECER do RECURSO apresentado pela empresa **TEC-LIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REATORES EIRELI EPP** para no mérito **DAR TOTAL PROVIMENTO** em referência aos itens que foram objeto de recurso, DECLARANDO inabilitada a empresa, INTEGRAL COMERCIAL E FORNECEDORA LTDA/EPP, classificada em primeiro lugar no certame, pelos fatos e fundamentos acima expostos;

CONHECER do RECURSO apresentado pela empresa **SATURNO COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO LTDA** para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** em, MANTENDO a habilitação da empresa CONSTRUVITA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, classificada em primeiro lugar no certame, pelos fatos e fundamentos acima expostos;

CONHECER do RECURSO apresentado pela empresa **NERO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** em, MANTENDO a habilitação da empresa INTEGRAL COMERCIAL E FORNECEDORA LTDA/EPP, classificada em primeiro lugar no certame, pelos fatos e fundamentos acima expostos;

DETERMINAR a notificação dos interessados para ciência da presente decisão;

DETERMINAR a retomada do certame à fase de habilitação, exclusivamente para fins de seleção da proposta mais vantajosa referente aos itens 18, 19, 20 e 22, com observância aos princípios que regem a Administração Pública.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6500 | E-mail: licitacao@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

Boa Esperança/ES, 18 de junho de 2025.

CLEUTON

LADISLAU:09699731796
731796

Assinado de forma digital
por CLEUTON
LADISLAU:09699731796
Dados: 2025.06.18 15:11:43
+03'00'

Cleuton Ladislau

Agente de Contratação/Pregoeiro



BOA ESPERANÇA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Boa Esperança, 4 de julho de 2025.

De: Gabinete do(a) Prefeito(a) Municipal

Para: Gerência Municipal de Gestão de Licitações

Referencia:

Processo: nº 1581/2025

Proposição: Sistema Estadual de Registro de Preço nº 16/2025

Autoria: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Transportes

Ementa: Solicita futura e eventual aquisição de materiais elétricos necessários para a realização da manutenção preventiva e corretiva do sistema de Iluminação Pública incluindo os pontos de IP da Sede, Distritos e Comunidades do município de Boa Esperança/ES em atendimento a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Transportes - SEDUT, órgão público responsável pela gestão na manutenção do sistema de iluminação pública do município de Boa Esperança/ES.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Providenciar

Ação Realizada: Prosseguir

Descrição:

Em face dos fatos esclarecidos nos recursos interpostos e conforme exposto pelo Pregoeiro Municipal, ratifico sua decisão e encaminho o referido processo a Gerência de Gestão de Licitações para as devidas medidas necessárias.

Próxima Fase: Providenciar

Claudio Rodrigues da Silva.
Prefeito(a) Municipal



Autenticar documento em <http://boaesperanca.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200390034003200300036003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



BOA ESPERANÇA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Autenticar documento em <http://boaesperanca.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200390034003200300036003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://boaesperanca.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390034003200300036003A005400

Assinado eletronicamente por **Claudio Rodrigues da Silva**, em 04/07/2025 15:45

Checksum: **02453D7C2AA19C98FE6D2C874C34BC4A8C2935F92C87D38B6954C8E65911A2EE**



Autenticar documento em <http://boaesperanca.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200390034003200300036003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.